



Tribunal de Justiça

Presidência

Portaria

Portaria GP N. 1076 DE 05 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), e considerando o disposto nos incisos I e II do art. 7º, caput, da Resolução GP n. 35 de 15 de outubro de 2021, bem como a decisão proferida no Processo Administrativo eletrônico n. 0020663-23.2026.8.24.0710 ,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir o pedido de afastamento formulado pelo Desembargador Júlio César Machado Ferreira de Melo (4.674), para frequentar o estágio de pesquisa do curso de Doutorado em Ciência Jurídica, com dupla titulação, na Universidade de Alicante, na Espanha, no período de 14 de novembro de 2026 a 12 de fevereiro de 2027.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na presente data.

Rubens Schulz

Presidente

Portaria GP N. 1062 DE 05 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), considerando o disposto no art. 6º da Resolução n. 03/2001-GP, com a redação dada pela Resolução n. 22/09-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Juíza Auxiliar da Presidência, Taynara Goessel (14280), para substituir o Juiz de Direito Rafael Steffen da Luz Fontes (23954) no exercício da função de Juiz Coordenador de Magistrados, no período de 28 de abril a 4 de maio de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Rubens Schulz

Presidente

Conselho da Magistratura

Edital de Publicação de Acórdãos

Edital de publicação de acórdãos S N. 8-2026-CM

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rubens Schulz, Presidente do Conselho da Magistratura, torno público que, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, foram apresentados os seguintes acórdãos (*) para publicação:

Processo: 0080676-22.2025.8.24.0710 (Extrajudicial/Suscitação de Dúvida)

Tipo da matéria: Pedido de retificação do registro de imóveis.

Origem: Comarca de Balneário Camboriú

Recorrente: Advocacia Eli Ramos

Advogado: Dr. John Edward Nizar - OAB/SC 35.011

Dr. Eli Oliveira Ramos - OAB/SC 14.663-A

Interessado: Ministério Público de Santa Catarina e 1º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú

Relator: Des. Vitoraldo Bridi

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que julgou procedente a suscitação de dúvida.

EMENTA: DIREITO REGISTRAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. REGISTRO CANCELADO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto pela parte interessada contra decisão que julgou procedente a suscitação de dúvida instaurada por Oficial de Registro de Imóveis, em procedimento voltado ao controle da legalidade da qualificação registral, nos termos da Lei n. 6.015/1973. A pretensão consistia na retificação de registros de partilha imobiliária, para que constasse como origem da transmissão decisão proferida em ação de consignação em pagamento, e não decisão oriunda de ação de conversão de separação judicial em divórcio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é juridicamente possível a retificação administrativa de registros imobiliários já cancelados por decisão judicial transitada em julgado; (ii) a ação de consignação em pagamento pode ser considerada título hábil a justificar a alteração registral pretendida, à luz do regime da Lei de Registros Públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suscitação de dúvida possui natureza administrativa estrita e limita-se ao exame da legalidade da qualificação registral, não se prestando à rediscussão de situações jurídicas definitivamente solucionadas pelo Poder Judiciário.

4. Os registros cuja retificação se pretende foram expressamente cancelados por ordem judicial transitada em julgado, o que extinguiu seus efeitos jurídicos, remanescendo apenas a memória histórica no fólio real, nos termos do artigo 248 da Lei n. 6.015/1973.

5. A pretensão administrativa encontra óbice na autoridade da coisa julgada material, sendo vedada a reabertura da controvérsia por via imprópria, sob pena de violação à segurança jurídica e à estabilidade das relações imobiliárias.

6. O princípio da continuidade registral impede a recomposição de cadeia dominial inexistente, sobretudo quando reconhecida, em decisões judiciais definitivas, a invalidade da transmissão por ausência de titularidade da parte alienante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso administrativo conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que julgou procedente a suscitação de dúvida.

Tese de julgamento: “1. É inviável a retificação administrativa de registro imobiliário cancelado por decisão judicial transitada em julgado. 2. A via administrativa da suscitação de dúvida não se presta à rediscussão de matéria definitivamente solucionada pelo Poder Judiciário, especialmente quando ausente cadeia dominial válida.”

Legislação relevante citada: LRP, arts. 195, 198 a 204, 237, 248; CPC, art. 373, I, art. 502; CC, art. 1.247.

Jurisprudência relevante citada: TJSC; Recurso Administrativo em Suscitação de Dúvida; 4220700-40.39.563202-1; Relatora Vera Lúcia Ferreira Copetti; Conselho da Magistratura.

Processo: 0110100-46.2024.8.24.0710 (Extrajudicial/Suscitação de Dúvida)

Tipo da matéria: Registro de Escritura Pública de Compra e Venda.
Origem: Comarca de Navegantes

Recorrentes: Maria Marlene dos Santos e Nelson Gonçalves

Advogado: Dr. Henrique Assi Veloso - OAB/SC 56.952

Interessado: Ministério Público de Santa Catarina

Relator: Des. Vitoraldo Bridi

DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso administrativo, para manter integralmente a sentença que rejeitou a suscitação de dúvida inversa e confirmou a nota de exigência lavrada pela Oficiala do Registro de Imóveis da Comarca de Navegantes.

EMENTA: DIREITO REGISTRAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA. EXIGÊNCIA REGISTRAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto contra sentença que rejeitou a suscitação de dúvida inversa e manteve nota de exigência lavrada por oficiala de registro de imóveis, a qual obistou o ingresso de escritura pública de compra e venda de imóvel, em razão da ausência de qualificação subjetiva completa do proprietário originário na matrícula e da presunção de comunicabilidade do bem, diante da consumação da prescrição aquisitiva na constância do casamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é juridicamente possível afastar a nota de exigência para autorizar o ingresso da escritura pública de compra e venda sem a prévia regularização da qualificação subjetiva do proprietário originário; (ii) pode ser dispensada a anuência da ex-cônjuge sob o argumento de que o bem teria natureza particular, em razão de posse iniciada antes do casamento e posteriormente reconhecida por sentença de usucapião.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O controle exercido no procedimento de dúvida registral limita-se à verificação da legalidade e da regularidade formal do título apresentado, não se prestando à solução de controvérsias dominiais complexas ou à ampla dilação probatória.

4. A ausência de qualificação subjetiva completa do proprietário originário na matrícula, especialmente quanto ao estado civil, configura vício autônomo e suficiente para obstar o ingresso do título no fôlio real, por afronta ao princípio da especialidade subjetiva.

5. A prescrição aquisitiva reconhecida em ação de usucapião consumou-se na constância do casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, atraindo, no âmbito registral, a presunção legal de comunicabilidade do bem.

6. A natureza declaratória da sentença de usucapião não autoriza, no procedimento restrito da dúvida registral, o afastamento automático da presunção de comunicabilidade com base apenas na alegação de posse iniciada antes do casamento, sendo indispensável prova documental apta e a correspondente adequação do fôlio real.

7. A negativa de ingresso do título não constitui pronunciamento definitivo sobre a natureza do bem, mas decorre da insuficiência do título apresentado para acesso ao registro, nas condições em que foi submetido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso administrativo desprovido, mantida integralmente a sentença que rejeitou a suscitação de dúvida inversa e confirmou a nota de exigência.

tese de julgamento: “1. No procedimento de dúvida registral, o exame limita-se à legalidade e à regularidade formal do título apresentado.

2. A ausência de qualificação subjetiva completa na matrícula e a presunção de comunicabilidade do bem, quando a prescrição aquisitiva se consuma na constância do casamento, legitimam a manutenção da exigência registral.”

Legislação relevante citada: Lei de Registros Públicos, art. 176, § 1º, II, item 4, alínea “a”; Código Civil, art. 1.658.

Jurisprudência relevante citada: TJSC, 422070 0000.56.43.324201-9, Conselho da Magistratura, Relator ROBERTO LUCAS PACHECO, DJ.

Processo: 0051263-66.2022.8.24.0710 (Extrajudicial/Repetição de Indébito)

Tipo da matéria: Apuração dos emolumentos incidentes sobre o registro de instituição de condomínio e individualização de matrículas das unidades autônomas cumulado com pedido de repetição de indébito.

Origem: Comarca de Lages

Recorrente: Habitare Participações Ltda

Advogado: Dr. José Bressan Martins Junior - OAB/SC 30.091

Recorrido: Terezinha Blomer Conradi - 1º Ofício de Registro de Imóveis de Lages

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Andrade - OAB/SC 40.306

Dr. Marco Aurélio de Sá - OAB/SC 40.852

Interessado: Ministério Público de Santa Catarina

Relator: Des. Vitoraldo Bridi

DECISÃO: onhecer e dar provimento ao recurso administrativo para reconhecer a cobrança indevida e em duplicidade de emolumentos no procedimento de instituição do condomínio edilício e individualização das unidades do empreendimento “Residencial Detroit”; em consequência, determinar a restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 755/2019, acrescida de correção monetária e juros de mora, observando-se o regime previsto na Lei n. 14.905/2024, com aplicação do IPCA para atualização monetária e da taxa legal de juros, correspondente à taxa Selic deduzido o índice de atualização monetária, conforme metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional, a partir da data do pagamento indevido; determinar a ciência ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages para cumprimento da decisão, bem como a adoção das providências administrativas cabíveis pela Corregedoria-Geral da Justiça.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EMOLUMENTOS REGISTRAIS. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto contra decisão que resolveu suscitação de dúvida pelo indeferimento do pedido de repetição de emolumentos cobrados em procedimento de instituição de condomínio edilício e individualização de unidades autônomas, sob alegação de cobrança indevida e em duplicidade decorrente de técnica registral inadequada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a técnica registral adotada, com abertura de matrícula intermediária sob regime de condomínio geral, observou o regime jurídico do condomínio edilício; (ii) os emolumentos exigidos pelos atos subsequentes configuraram cobrança indevida, apta a ensejar a repetição do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incorporação imobiliária já se encontrava regularmente registrada, com identificação das unidades autônomas, frações ideais e destinação específica, o que atrai, desde a origem, a incidência do regime jurídico do condomínio edilício, afastando a aplicação do condomínio geral.

4. A abertura de matrícula intermediária em nome da incorporadora e dos adquirentes, seguida de registros de atribuição e divisão das unidades, caracterizou atecnia procedimental, pois os atos adicionais somente se tornaram necessários em razão dessa opção inadequada.

5. A legislação aplicável estabelece que o registro da instituição do condomínio constitui ato único para fins de cobrança de custas e emolumentos, vedada a multiplicação de exigências sobre o mesmo suporte fático-jurídico, não sendo possível convalidar cobrança indevida por pagamento ou concordância do usuário.

6. Reconhecida a cobrança excessiva, impõe-se a restituição em dobro dos valores pagos, com atualização monetária e juros, nos termos da

legislação estadual de regência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a cobrança indevida e em duplicidade de emolumentos e determinar a restituição, em dobro, dos valores pagos, com correção monetária e juros, bem como a adoção das providências administrativas cabíveis.

Tese de julgamento: “1. A instituição de condomínio edilício, quando regularmente registrada, constitui ato único para fins de cobrança de emolumentos. 2. A adoção de técnica registral inadequada não pode gerar ônus financeiro adicional ao usuário, sendo devida a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.”

Legislação relevante citada: Lei n. 4.591/1964, art. 32; Código Civil, arts. 1.331 e seguintes, art. 1.314; Lei n. 6.015/1973, art. 237-A, § 3º; Lei Complementar Estadual n. 755/2019, arts. 19 e 70; Lei n. 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: TJSC, Conselho da Magistratura, Recurso Administrativo n. 422070-0000.24.75.498202-2, relatora Cláudia Lambert de Faria, 14/12/2022.

* “Os prazos dos processos administrativos que tramitam no Conselho da Magistratura, inclusive os disciplinares, independentemente da classe processual, serão contados de forma contínua, em dias corridos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o dia do término, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente o vencimento dos prazos que encerrarem em dia em que não houver expediente forense”, nos termos do art. 36-A do Regimento Interno do Conselho da Magistratura.

Secretaria do Conselho da Magistratura, oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

como receita excedente, com base na Guia n. 1010143825, conforme orientações constantes deste parecer;

2. após o recebimento do valor do FRJ, transferir o valor integral aos dados bancários informados pela requerente, mediante comprovação no presente feito.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 04 de maio de 2026.

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Parecer

Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico) n. 0061803-37.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: Divergência de valores referente ao saldo do depósito prévio Delegatário. Recomposição de valores. Livro Depósito Prévio. Questão incidental. Troca de responsável. Interino. Titular. Complementação de valores. Relatório de atos pendentes. Capital de terceiro insuficiente. Divergência de saldos. Livro de depósito prévio. Autos apartados. Interinidades. Determinação de depósito judicial. Transferência do valor ao FRJ. Valor incontroverso. Ex-interino. Requerimento ao FRJ. Transferência à Delegatária. Comprovação. Encerramento dos autos. Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, 1. Trata-se de requerimento formulado pela Sra. Fernanda Coelho Lodetti Possamai, delegatária do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Meleiro, nomeada por meio do Ato GP n.º 229, de 19.01.2026 (10257160), conforme autos SEI n.º 0007317-05.2026.8.24.0710, visando à restituição de valores não repassados pelo ex-interino a título de Depósito Prévio.

É o relatório.

2. Dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:

Art. 65. Nos casos em que o novo delegatário manifestar interesse na aquisição dos bens adquiridos pelo interino durante o período de vacância da serventia, aquele deverá formular pedido de autorização para a Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.

§ 1º No ato de transmissão de acervo, o delegatário deverá manifestar o interesse positivo ou negativo na aquisição.

§ 2º O pedido de autorização para aquisição dos bens, a ser formulado pelo novo responsável, deverá ser precedido de avaliação.

§ 3º Efetivada a alienação dos bens, o novo delegatário deverá realizar o recolhimento dos valores em favor do Fundo de Reparcelamento da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

(...)

Em acréscimo, a Circular CGJ n. 162/2024, estabeleceu no item 7.1:

a) Caso o saldo bancário da conta do interino, na qual encontram-se depositados os valores antecipados, seja INFERIOR ao valor apontado no LDP, o interino deverá complementar o valor a ser repassado com recursos próprios. Se, porventura, não ocorrer o repasse integral dos valores antecipados, o novo delegatário deverá adotar as providências cabíveis para a apuração e recuperação de tais valores, uma vez que recebeu o acervo e se tornou titular da serventia.

b) Caso o saldo bancário seja SUPERIOR ao valor apontado no LDP, o saldo remanescente deverá ser transferido para uma conta especial

Corregedoria-Geral da Justiça

Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico) n. 0061803-37.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Divergência de valores referente ao saldo do depósito prévio Trata-se de requerimento formulado pela Sra. Fernanda Coelho Lodetti Possamai, delegatária do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Meleiro, nomeada por meio do Ato GP n.º 229, de 19.01.2026 (10257160), conforme autos SEI n.º 0007317-05.2026.8.24.0710, visando à restituição de valores não repassados pelo ex-interino a título de Depósito Prévio.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10603116) para:

a) intime-se a delegatária:

- i) pelo deferimento parcial de devolução do valor de R\$ 86.425,41, atualmente depositados Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ, em receita excedente, sob a Guia n. 1010143825, emitida em nome do ex-interino, Sr. Rafael Folador, CPF ***.373.***.** (10347516), relativo à diferença apurada a menor com base nos relatórios apresentados; e
 - ii) para orientá-la, a formular novo requerimento, a tempo e modo, nos termos do art. 65, § 2º, do CNCGFE e da Circular CGJ n. 162/2024;
- b) à Divisão Administrativa desta Corregedoria para:
- i) inserir o Sr. Rafael Folador, atual titular do 2º Ofício de Registro de imóveis de Criciúma, como parte no presente feito; e
 - ii) intimar o Sr. Rafael Folador, por malote digital, nos endereços do 2º Ofício de Registro de imóveis de Criciúma na qual atua como titular, e ainda no endereço eletrônico “i*****@*****m”, para que no prazo de 5 (cinco) dias:

1. formule pedido junto ao FRJ para restituição do valor recolhido

do Poder Judiciário, no prazo de 05 (dias) após o encerramento da transmissão de acervo. O novo delegatário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para requerer a complementação dos valores recebidos, desde que devidamente justificado. Na ausência de requerimento, entende-se que o novo delegatário concordou com os valores já recebidos. Decorrido o referido prazo, o saldo remanescente deverá ser transferido para o FRJ como receita excedente. (grifei)

2.1. A requerente informou que, por ocasião da transmissão do acervo, realizada em 02/02/2026, o ex-interino, Sr. Rafael Folador, repassou a título de depósito prévio o valor de R\$ 233.477,14 (duzentos e trinta e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos) (10589136 , fls. 14 e 15).

Entretanto, após análise individualizada e minuciosa dos protocolos vinculados ao sistema da serventia (ASGARD), a postulante apurou que o montante efetivamente devido a título de depósito prévio na referida data totalizava R\$ 319.902,55 (trezentos e dezenove mil novecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) (10589127 , 10589128 , 10589129 , 10589130 , 10589132 , 10589134 e 10589135).

Dessa forma, ao confrontar os valores, a delegatária constatou que houve repasse insuficiente de recursos para a prática dos atos no importe de R\$ 86.425,41 (oitenta e seis mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos).

Na oportunidade, a requerente informou que o ex-interino, Sr. Rafael, mencionou a tramitação do SEI n.º 0051937-39.2025.8.24.0710 , referente a pedido de devolução de valores formulado pela então ex-interina, Sra. Jucilene Darabás Girardi, sob o argumento de que teriam sido repassados valores a maior.

Todavia, por meio da decisão 9788628 , foi determinado o depósito judicial do valor de R\$ 124.754,27 (cento e vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos) em subconta judicial (9869438 e 9869439) e, posteriormente, por decisão 10263123, houve a transferência desses recursos ao Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ (10296103).

Nesse contexto, a delegatária, Sra. Fernanda, postula pelo valor de R\$ 124.754,27, aduzindo que o montante integra o acervo financeiro da serventia, impondo-se sua restituição ao ofício; subsidiariamente, pede a devolução do valor de R\$ 86.425,41, correspondente à diferença apurada a menor com base no sistema ASGARD.

Pois bem.

2.2. A atual delegatária requereu a liberação integral do valor de R\$ 124.754,27 em seu favor, para a prática de atos, por se tratar, segundo diz, de valores depositados durante o período de interinidade, conforme previsto no item 7.1 da Circular CGJ n. 162/2024.

Contudo, dos relatórios extraídos do sistema da serventia se verifica que os atos efetivamente vinculados aos depósitos totalizam R\$ 86.425,41, evidenciando que esse é o montante incontroverso devido.

Nesse sentido, revela-se oportuno o deferimento parcial do pedido, para autorizar a devolução do valor de R\$ 86.425,41, atualmente depositado no Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ como receita excedente, sob a Guia n. 1010143825, emitida em nome do ex-interino Sr. Rafael Folador.

2.3. Registre-se que os valores discutidos no SEI n. 0051937-39.2025.8.24.0710 , no montante global de R\$ 124.754,27, foram inicialmente tratados como excesso de saldo bancário sem origem identificada, tendo sido depositados judicialmente (9869438) e, posteriormente, transferidos ao FRJ como receita excedente, sob a Guia n. 1010143825, emitida em nome do ex-interino Sr. Rafael Folador, CPF ***.373.***-** (10347516).

Nos termos da Circular CGJ n. 162/2024, foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o delegatário realizasse o levantamento de todos os valores pendentes de repasse, além de ficar consignado que o ex-interino é responsável por complementar, com recursos próprios, eventuais valores insuficientes, como ocorre no presente caso (R\$ 86.425,41).

Diante do encerramento da interinidade, de todo modo, para viabilizar o levantamento do valor devido, o Sr. Rafael Folador deverá formular

pedido diretamente ao FRJ para restituição parcial do valor recolhido como receita excedente, com base na Guia n. 1010143825.(10347516). Nessa esteira, o valor deverá ser requerido ao FRJ pelo antigo responsável, de posse do presente parecer e da decisão, cadastrando o requerimento administrativo ao FRJ no site do Tribunal de Justiça pelo link Novo pedido de devolução de valores , clicando na opção “Pedido de devolução de valores”, informando o número da guia 1010143825 (10347516). Após, seguir as orientações do Manual de Devolução de Valores publicado na página já referida ou diretamente acessado pelo link: Manual de devolução de valores <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/7777412/Manual+de+Preenchimento+do+Programa+Devolu%C3%A7%C3%A3o+de+Valores.pdf/cfa3a9bd-e194-1e25-eac6-9c3b256c4371>>. Frisa-se que o acesso também é possível pela página inicial do TJSC (www.tjsc.jus.br), clicando em “Custas” e em seguida selecionando “Devolução de valores”, oportunidade em que se acessa a página referente ao primeiro link referido nesta decisão. Com isso, o pedido será lançado automaticamente no ERP, sistema onde será operacionalizada a devolução pelo FRJ. A documentação necessária ao requerimento encontra-se na segunda linha da página 2 do documento disponível no link: documentos necessários <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/7777412/Motivos+e+documentos+-+Extrajudicial.pdf/2b41c0be-e45c-793b-7600-a19ca4512caa>>.

Após o recebimento dos valores pelo ex-interino, deverá providenciar a imediata transferência bancária aos dados bancários a serem informados pela atual delegatária, mediante comprovação nos presentes autos.

Para tanto, faz-se necessária a inclusão do Sr. Rafael Folador no polo do presente feito, com a sua regular intimação para adoção das providências descritas.

2.4. Por fim, quanto ao eventual interesse positivo na aquisição dos bens disponíveis na serventia (art. 65, § 2º, do CNCGFE), orienta-se a delegatária a formular pedido próprio, devidamente instruído, nos termos da Circular CGJ n. 162/2024, que estabeleceu os critérios para avaliação do acervo (10589136 , fl. 14).

3. À vista do exposto, opino:

a) pela intimação da delegatária:

- i) pelo deferimento parcial de devolução do valor de R\$ 86.425,41, atualmente depositados Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ, em receita excedente, sob a Guia n. 1010143825, emitida em nome do ex-interino, Sr. Rafael Folador, CPF ***.373.***-** (10347516), relativo à diferença apurada a menor com base nos relatórios apresentados; e
- ii) para orientar a requerente a formular novo requerimento, a tempo e modo, nos termos do art. 65, § 2º, do CNCGFE e da Circular CGJ n. 162/2024;

b) à Divisão Administrativa desta Corregedoria para:

- i) inserir o Sr. Rafael Folador, atual titular do 2º Ofício de Registro de imóveis de Criciúma, como parte no presente feito;
- ii) a intimação do Sr. Rafael Folador, por malote digital, nos endereços do 2º Ofício de Registro de imóveis de Criciúma na qual atua como titular, e ainda no endereço eletrônico “r*****@*****m”, para que no prazo de 5 (cinco) dias:

1. formule pedido junto ao FRJ para restituição do valor recolhido como receita excedente, com base na Guia n. 1010143825, conforme orientações constantes deste parecer;

2. após o recebimento do valor do FRJ, transfira o valor integral aos dados bancários informados pela requerente, enquanto atual responsável pelo RI de Meleiro, mediante comprovação no presente feito.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 28 de abril de 2026.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0061910-81.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Autorização de despesa
Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Willian Nunes Rossato, interino do Registro Civil de Pessoas Naturais, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Cidade e Comarca de Barra Velha, visando à aquisição de 1 (uma) bateria para o no-break da serventia. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc.10597669).

Cientifique-se o interino.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 04 de maio de 2026.

Rosane Portella Wolff

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0061910-81.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Serventias extrajudiciais. Interino. Autorização de despesa. Aquisição de equipamento. Deferimento. Encerramento dos autos.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, 1. Trata-se de pedido formulado por Willian Nunes Rossato, interino do Registro Civil de Pessoas Naturais, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Cidade e Comarca de Barra Velha, visando à aquisição de 1 (uma) bateria para o no-break da serventia.

É o relatório.

2. A regra geral a ser adotada na análise dos pedidos de autorização de despesas nas serventias vagas é a relação direta dos gastos com a atividade desempenhada. Nessa linha, dispõe o Código de Normas do Foro Extrajudicial:

Art. 355. São consideradas despesas da serventia os valores gastos com:

(...)
VIII - aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;

(...)

§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado.

(...)

E ainda:

Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:

(...)

V - aquisição de equipamentos;

(...)

§ 1º O pedido de autorização de despesa deverá ser apresentado por escrito e instruído com justificativa de sua necessidade e, no mínimo, 3 (três) orçamentos de empresas legalmente constituídas.

(...)

§ 5º A falta de autorização para realizar ou aumentar despesas poderá ser glosada pela Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.

(...)

O interino informa que o equipamento que garante a serventia deixou de funcionar, apresentando laudo que atesta o respectivo fato, conforme anexo juntado na segunda página do Requerimento de Autorização de Despesa.

Da análise dos autos, observa-se que o interino apresentou 3 (três) orçamentos e justificou a necessidade da despesa nos termos do § 1º, art. 357 do CNCGFE.

Conforme análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para a pretendida aquisição sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.

Assim sendo, revela-se viável o deferimento do pedido de aquisição de 1 (uma) bateria para no-break, com a empresa “JA1000 TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA”, inscrita no CNPJ 15.739.151/0001-33, com o valor de R\$ 459,99 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Como as despesas serão lançadas na prestação de contas da serventia e deduzida do valor a ser repassado aos cofres públicos, os bens adquiridos deverão ser arrolados como patrimônio do Poder Judiciário, ficando sob a responsabilidade do interino até eventual transmissão de acervo. O interino deverá manter lista atualizada de todos os bens adquiridos e baixados no período da interinidade.

3. À vista do exposto, opino pelo deferimento do pedido de aquisição de 1 (uma) bateria para no-break, com a empresa “JA1000 TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA”, com o valor de R\$ 459,99 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 28 de abril de 2026

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/CNJ/Pedido de Providências n. 0027046-17.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Inspeção do CNJ

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para o acompanhamento dos encaminhamentos e providências determinados nos subitens 3.6.14.1, 3.6.14.1.1, 3.6.19.2 e 3.6.19.4 (docs. 10486450 e 10486455), a partir dos relatórios de inspeção lavrados por ocasião da inspeção do egrégio Conselho Nacional de Justiça junto a este Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, realizada no período de 21 a 24 de outubro de 2025, nos termos da Portaria CNJ n. 48, de 1º de setembro de 2025.

Enviado o processo ao Exmo. Coordenador do Programa Lar Legal, Desembargador Selso de Oliveira, para a adoção das providências que entendessem necessárias, sobrevieram informações (doc. 10602827).

Encaminhe-se cópia integral do processo, a ser juntada via peticionamento eletrônico nos autos n. 0001757-48.2026.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, restitua-se os autos ao Exmo. Coordenador do Programa Lar Legal, Desembargador Selso de Oliveira. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Florianópolis, 4 de maio de 2026

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA**PODER JUDICIÁRIO**

Decisão

Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico) n. 0096166-84.2025.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Repercussões da transmissão de acervo - Livro de Depósito Prévio

Trata-se de procedimento autuado pela atual delegatária, Sra. Wanessa Wollinger, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Mafra, visando apurar as repercussões atinentes à transmissão de acervo da serventia, especialmente quanto ao saldo existente no Livro de Depósito Prévio e na conta bancária da serventia.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10578230).

Intime-se a delegatária Sra. Wanessa Wollinger e a ex-interina, Sra. Kelly Santos Gonçalves Cardia, acerca:

a) do deferimento do repasse do valor de R\$ 117.378,00 (cento e dezessete mil, trezentos e setenta e oito reais) à nova delegatária Sra. Wanessa Wollinger, que se encontra em Conta Judicial deste Tribunal de Justiça 0013971-76.2019.8.24.0023);

b) da intimação da delegatária Wanessa Wollinger, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos presentes autos os dados bancários para o referido depósito;

c) da intimação da ex-interina, Sra. Kelly Santos Gonçalves Cardia, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de transferência integral do saldo bancário à delegatária, no valor de R\$ 84.502,30 (oitenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e trinta centavos), atualizada monetariamente (IPCA) desde a data da transmissão do acervo;

d) do indeferimento do pedido de autorização para restituições sucessivas, pelo prazo de 5 (cinco) anos à nova delegatária Sra. Wanessa Wollinger por este Tribunal de Justiça;

e) do indeferimento do pedido de login e senha ao sistema de automação Asgard, à ex-interina, Sra. Kelly Santos Gonçalves Cardia, referente ao período de sua interinidade; e

Cientifique-se a delegatária Sra. Wanessa Wollinger e a ex-interina, Sra. Kelly Santos Gonçalves Cardia.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas e comprovado o repasse dos valores, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 4 de maio de 2026.

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico) n. 0096166-84.2025.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: Repercussões da transmissão de acervo - Livro de Depósito Prévio

Foro Extrajudicial. 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Mafra. Transmissão de acervo à nova delegatária. Saldo no Livro de Controle de Depósito Prévio diverso do transferido para a delegatária.

Parcial deferimento. Encerramento dos autos.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, 1. Trata-se de procedimento instaurado pela atual delegatária, Sra. Wanessa Wollinger, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Mafra, visando apurar as repercussões decorrentes da transmissão do acervo da serventia, especialmente quanto ao saldo existente no Livro de Depósito Prévio e na conta bancária da serventia.

Na data da transmissão do acervo, ocorrida em 01/10/2025, a ex-interina repassou à delegatária o montante de R\$ 94.438,07, referente a protocolos não finalizados com emolumentos antecipados. Posteriormente, verificou-se que o saldo correto registrado no Livro de Depósito Prévio totalizava R\$ 296.318,37, de modo que a diferença de R\$ 201.880,30 não foi transferida à nova titular.

Instada, a ex-interina apresentou manifestação nos autos (doc. 10197745).

A delegatária, por sua vez, reiterou o pedido de restituição imediata dos valores apontados e, subsidiariamente, requereu autorização para efetuar restituições futuras conforme a demanda dos usuários (doc. 10573133), pelo prazo de 5 (cinco) anos.

É o relato necessário.

2. A transmissão do acervo da serventia em tela ocorreu em 01/10/2025, permanecendo pendente a regularização integral do saldo do Livro de Depósito Prévio. A diferença apurada, no valor de R\$ 201.880,30, corresponde a quantia que não ingressou na posse da atual delegatária Wanessa.

Consta, ainda, que usuários da serventia requereram a devolução de emolumentos relativos a protocolos cancelados, evidenciando que determinados valores lançados no Livro de Depósito Prévio não se referiam a atos pendentes, mas a restituições não efetuadas.

A ex-interina, Sra. Kelly, informou que o saldo bancário remanescente da serventia, no valor de R\$ 117.378,00, foi depositado em conta judicial em 21/10/2025, conforme consta nos autos n. 0089576-91.2025.8.24.0710 (docs. 9977038 a 9977040), sugerindo seu repasse à atual delegatária, tendo solicitado acesso ao sistema de automação Asgard para apuração de dados referentes ao período de sua interinidade. Sobre o tema, a Circular CGJ n. 162/2024 estabelece que os valores de depósito prévio vinculados a prenotações ativas ou canceladas e não restituídas devem ser integralmente transferidos ao novo delegatário, competindo ao interino complementar eventual diferença entre o saldo bancário e o valor registrado no Livro de Depósito Prévio.

No caso concreto, embora tenha sido transferido à delegatária o valor de R\$ 94.438,07 e depositado em conta judicial o montante de R\$ 117.378,00, ainda remanesce a diferença de R\$ 84.502,30 (oitenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e trinta centavos), a qual deve ser repassada pela ex-interina, Sra. Kelly, à atual delegatária Wanessa, devidamente atualizada desde a data da transmissão do acervo.

Ressalte-se que a responsabilidade da ex-interina abrange a conferência integral dos valores do Livro de Depósito Prévio por ocasião da assunção e da transmissão da serventia, ainda que relativos a períodos anteriores à sua interinidade.

Quanto ao pedido de acesso ao sistema Asgard, não se mostra adequado o fornecimento de login e senha à ex-interina Kelly, devendo eventual documentação necessária ser solicitada, com o apontamento concreto do necessário, diretamente à atual delegatária Wanessa.

3. À vista do exposto, opino:

a) pelo deferimento do repasse do valor de R\$ 117.378,00 (cento e dezessete mil, trezentos e setenta e oito reais) à nova delegatária, Sra. Wanessa Wollinger, atualmente depositado em conta judicial deste Tribunal de Justiça (0013971-76.2019.8.24.0023);

b) pela intimação da delegatária Wanessa Wollinger para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos presentes autos os dados bancários para o referido depósito;

c) pela intimação da ex-interina, Sra. Kelly Santos Gonçalves Cardia, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de transferência integral do saldo bancário à delegatária, no valor de R\$ 84.502,30 (oitenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e

trinta centavos), atualizado monetariamente (IPCA) desde a data da transmissão do acervo;

d) pelo indeferimento do pedido de autorização para restituições sucessivas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à delegatária Wanessa Wollinger, por este Tribunal de Justiça;

e) pelo indeferimento do pedido de entrega de login e senha ao sistema de automação Asgard à ex-interina, Sra. Kelly Santos Gonçalves Cardia, referente ao período de sua interinidade; e

f) pela cientificação da delegatária Wanessa Wollinger e da ex-interina, Sra. Kelly Santos Gonçalves Cardia, acerca do teor do presente parecer. É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 4 de maio de 2026.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Procedimento Administrativo n. 0097369-81.2025.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: Pedido de compensação de valores referentes ao saldo do depósito prévio

Serventias extrajudiciais. Interinidade. Saldo insuficiente de depósito prévio. Transmissão de acervo de titular para interino. Responsabilidade do titular. Possibilidade de compensação com valores devidos ao espólio. Nova transmissão de acervo entre interinos. Responsabilidade da ex-interina. Determinação de complementação imediata dos valores devidos. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime. Comunicação aos autos do inventário. Encerramento dos autos.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, 1. Trata-se de pedido formulado pela Sra. Mery Regina Schultz, então interina provisória do 3º Tabelionato de Notas e de Protesto da comarca de Blumenau, visando à compensação dos valores correspondentes ao saldo do depósito prévio que não foram repassados pelo espólio do falecido, Sr. Luiz Rodolfo Buch, então titular da serventia.

A então interina informa que “os procedimentos contábeis e financeiros adotados pelo antigo Tabelião não observavam as normas vigentes, especialmente quanto ao registro e controle imediato dos valores depositados pelos usuários”, razão pela qual foi realizado levantamento completo no Livro de Depósito Prévio e nas contas bancárias da serventia. Do referido levantamento, apurou-se a existência de um déficit aproximado no montante de R\$ 497.614,56 (quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos).

Ao final, requer a compensação desse valor com as quantias a serem recebidas a título de emolumentos postecipados, os quais pertencem ao espólio do delegatário falecido, até a recomposição integral do valor faltante no caixa da serventia.

Por meio do despacho n. 10082173, reiterado no doc. 10261182, foi determinada a intimação do representante do espólio do delegatário falecido, Sr. Luiz Rodolfo Buch.

Foi apresentada manifestação pela Dra. Maristela Soares, procuradora do Sr. Fabrício Buch, um dos herdeiros, na qual são trazidas informações acerca da conduta da Sra. Mery Regina Schultz na gestão da serventia (doc. 10463861). A procuradora esclarece, ainda, que não atua como representante no inventário nº 5032298-19.2025.8.24.0008. Na oportunidade, junta documentos (docs. 10463862, 10463863, 10463864, 10463865, 10463866, 10463867, 10463868, 10463869, 10463870, 10463871 e 10463872), bem como parecer acerca do andamento do inventário, elaborado pelo procurador, Dr. Marco Antonio Felisberto (doc. 10463873).

Na sequência, a nova interina, Sra. Camila Liberato de Sousa Waldrich, ingressou nos autos, informando que, por ocasião da transmissão de acervo, realizada em 27.02.2026, a ex-interina lhe transferiu a quantia

de R\$ 306.929,45 (trezentos e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) referente ao saldo do depósito prévio. Contudo, o Livro de Depósito Prévio apontou saldo no montante de R\$ 1.225.223,80 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta centavos), o que evidenciava uma diferença de R\$ 918.294,35 (novecentos e dezoito mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) entre os valores lançados a título de depósito prévio no livro e aqueles efetivamente repassados à nova interina.

Por fim, requer orientação quanto ao procedimento a ser adotado em relação aos atos protocolados vinculados ao saldo do depósito prévio que não lhe foi transferido, especialmente no que se refere aos protocolos anteriores a 27.02.2026.

Em seguida, apresenta nova manifestação, na qual propõe alternativas para a solução do impasse, sugerindo que o valor da receita excedente seja utilizado para recompor o saldo do depósito prévio.

É o relato necessário.

2. Inicialmente, verifica-se que a requerente foi nomeada para atuar como interina provisória no período de 10 de setembro de 2025 a 27 de fevereiro de 2026, conforme Portaria n. 197, de 02 de outubro de 2025 (doc. 9886193 - SEI n. 0079460-26.2025.8.24.0710).

(i) Em consulta aos referidos autos, observa-se que a Sra. Camila Liberato de Sousa Waldrich foi nomeada para responder interinamente pela serventia a partir de 28 de fevereiro de 2026, inclusive, nos termos da Portaria n. 198, de 02 de outubro de 2025 (doc. 9886300). No caso em análise, verifica-se que a vacância da serventia ocorreu em 10.09.2025, em razão do falecimento do titular. Todavia, a transmissão de acervo deu-se apenas nos dias 15 e 16 de outubro de 2025, ocasião em que foram informados os saldos das contas bancárias da serventia, bem como o saldo no Livro de Depósito Prévio, pela então interina provisória, Sra. Mery Regina Schultz.

Conforme consignado na ata de transmissão de acervo, esta era a situação financeira da serventia na data do falecimento do delegatário (10.09.2025):

Tipo Conta/Caixa	Saldo em R\$	Documento
Conta Viacredi n. 10156410	R\$ 535.721,00	9952460 - fls. 25-26
Conta CEF	R\$ 56.144,32	9952460 - fl. 28
Conta Unicredi Coopnora n. 601985	R\$ 289.488,01	9952460 - fl. 27
Conta Unicredi Coopnora n. 187062	Bloqueada com +/- R\$ 20.000,00	9952460 - fl. 29
Caixa Escritura	R\$ 781,10	9952460 - fl. 30
Caixa Reconhecimento/Procuração	R\$ 1.620,80	9952460 - fl. 30
Caixa Protesto	R\$ 343,80	9952460 - fl. 30
Cartão de Crédito e Débito	R\$ 17.783,73	9952460 - fl. 30
CRC	R\$ 192,03	9952460 - fl. 30
Repasso de Protesto	R\$ 15.483,15	9952460 - fl. 30
TOTAL	R\$ 937.557,94	

Os atos pendentes, conforme o saldo apurado no Livro de Depósito Prévio, totalizavam o montante de R\$ 778.448,61 (setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) (doc. 9952460 - fls. 32-38).

De acordo com a documentação anexada à ata de transmissão de acervo, a Sra. Mery Regina Schultz recebeu a serventia com saldo positivo aproximado de R\$ 571.925,61 (quinhentos e setenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos). Tal valor decorre do fato de que os saldos existentes nas contas mantidas junto à Caixa Econômica Federal e à Unicred Coopnora (contas nº 601985 e nº 187062) encontravam-se bloqueados em razão do falecimento do titular da serventia.

No que se refere aos valores bloqueados, não restou claramente identificada a data exata em que se efetivaram os bloqueios das contas bancárias. Entretanto, no mês de janeiro de 2026, conforme extratos juntados ao Sistema da Prestação de Contas, constatam-se créditos na conta da serventia, de titularidade da então interina provisória, nas datas de 14.01.2026 e 20.01.2026, totalizando R\$ 392.388,76 (trezentos e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e seis

centavos), provenientes das contas mantidas junto à Caixa Econômica Federal e à Unicred Coopnre.

Dessa forma, o montante efetivamente recebido pela então interina provisória perfaz a quantia de R\$ 964.314,37 (novecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e quatorze reais e trinta e sete centavos). Observa-se, portanto, tratar-se de valor superior àquele lançado no Livro de Depósito Prévio, que registrava saldo de R\$ 778.448,61 (setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), resultando em diferença positiva de R\$ 185.865,76 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Por outro lado, da análise global da documentação juntada ao Sistema da Prestação de Contas, bem como daquela localizada na serventia por ocasião da Correição de Retorno, realizada entre 30 de março e 1º de abril de 2026 (doc. 10580124), constatou-se que a Sra. Mery Regina Schultz recebeu transferências de valores para a conta nº 21218862, de sua titularidade, igualmente mantida junto à Viacred, nas seguintes datas e montantes: 26.09.2025 (R\$ 85.955,31), 30.09.2025 (R\$ 220.000,00), 01.10.2025 (R\$ 220.000,00) e 02.10.2025 (R\$ 95.000,00), totalizando a quantia de R\$ 620.955,31 (seiscentos e vinte mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Ressalte-se que tais transferências foram realizadas a partir da conta da serventia, de titularidade do delegatário falecido, mantida junto à Viacred (conta nº 10156410), circunstância que evidencia que a referida conta permaneceu sendo movimentada após o óbito do titular, pela então interina provisória.

Tal conduta é corroborada, ainda, pela data de abertura da conta destinada à gestão financeira da serventia sob regime de interinidade. Conforme extrato juntado ao Sistema de Prestação de Contas, relativo ao mês de setembro de 2025, a conta específica foi aberta apenas em 17.09.2025. Dessa forma, resta demonstrado que a interina provisória continuou a movimentar a conta de titularidade do falecido entre 10.09.2025 e a efetiva demonstração do saldo zerado, ou do repasse dos valores à conta aberta sob sua titularidade para a gestão da serventia, sem que tenha sido juntado qualquer extrato bancário referente a esse período na prestação de contas.

Nesse contexto, verifica-se que a Sra. Mery Regina Schultz recebeu, efetivamente, a quantia de R\$ 620.955,31 (seiscentos e vinte mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), acrescida do valor posteriormente desbloqueado de R\$ 392.388,76 (trezentos e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), totalizando a quantia de R\$ 1.013.344,07 (um milhão, treze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sete centavos).

No presente requerimento, nada obstante, a então interina provisória afirma que após levantamento contábil da serventia, apurou um déficit no saldo do depósito prévio no montante de R\$ 497.614,56 (quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos).

Da análise estritamente limitada à documentação juntada aos autos (docs. 10061950 e 10061951), consistente em recibos e depósitos de valores não lançados no Livro de Depósito Prévio, verifica-se a existência de déficit que alcança o montante de R\$ 406.888,87 (quatrocentos e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Importante ressaltar que, relativamente ao protocolo n. 111236, foram juntados dois comprovantes de depósitos realizados nos dias 23.07.2025 e 06.08.2025, nos valores de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 3.443,13 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e treze centavos), respectivamente (doc. 10061950 - fls. 50-51 e 67-68). Todavia, o referido protocolo constava regularmente lançado no Livro de Depósito Prévio, compondo o saldo existente na data de 10.09.2025, correspondente à quantia de R\$ 3.251,03 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e três centavos), conforme relatório de atos pendentes nessa data (doc. 10615257), solicitado no curso da correição de retorno realizada na serventia nos dias 30 de março a 1º de abril de 2026 (doc. 10580124).

Em consulta ao Sistema do Selo Digital, verifica-se que o valor total do ato praticado foi de R\$ 5.613,99 (cinco mil, seiscentos e treze reais e noventa e nove centavos), o que evidencia inconsistência entre os valores depositados e o valor efetivamente devido pelo ato protocolado. Além disso, ao se considerar o saldo do Depósito Prévio, no valor de R\$ 778.448,61 (setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), acrescido do montante apurado a título de déficit relativo a esse mesmo saldo, alcança-se a quantia total de R\$ 1.185.337,48 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos). Nessas circunstâncias, verifica-se que a então interina provisória teria suportado um déficit no montante de R\$ 171.993,41 (cento e setenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos).

Importante ressaltar que os emolumentos têm como fato gerador a prestação do serviço notarial ou de registro, sendo devidos pelo sujeito passivo a partir do requerimento do serviço, ressalvada disposição diversa prevista legalmente, conforme estabelece o art. 4º da Lei Complementar nº 755/2019.

No caso, com o protocolo do serviço solicitado e o pagamento prévio dos emolumentos, esses deverão ser registrados no Livro de Controle de Depósito Prévio, destinado exclusivamente ao lançamento de valores que ainda não integram o patrimônio do titular. Caso o ato não seja praticado, o valor deverá ser estornado do referido livro e restituído ao usuário. Por outro lado, uma vez concluído o ato, o valor perderá a natureza de depósito e será convertido em emolumentos, devendo ser escriturado no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa. Nesse sentido, a disposição do art. 188 do Código de Normas CNJ - Foro Extrajudicial, em sua essência, determina a conversão do depósito prévio em emolumentos na data da prática do ato solicitado:

Art. 188. Os delegatários de unidades cujos serviços admitam o depósito prévio de emolumentos manterão livro próprio, especialmente aberto para o controle das importâncias recebidas a esse título, livro em que deverão indicar-se o número do protocolo, a data do depósito e o valor depositado, além da data de sua conversão em emolumentos resultante da prática do ato solicitado, ou, conforme o caso, da data da devolução do valor depositado, quando o ato não for praticado. (destacou-se)

[...]

Por sua vez, a norma estadual vincula a arrecadação à competência temporal, conforme disposto no art. 6º, § 1º, da Lei Complementar n. 755/2019:

Art. 6º [...]

§ 1º O valor do serviço corresponderá ao que consta na tabela vigente na data da prática do ato, ainda que tenha sido realizado o depósito parcial ou total dos emolumentos. (destacou-se)

Assim, a responsabilidade pelos valores recebidos antecipadamente até a data da vacância da serventia é do titular. Comprovado o efetivo recebimento dos valores e a ausência de lançamento no Livro de Depósito Prévio, incumbe ao titular - no caso, ao espólio do delegatário falecido - suportar o montante de R\$ 171.993,41 (cento e setenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), nos termos da documentação juntada aos autos (docs. 10061950 e 10061951).

Diante da obrigação de o espólio arcar com os valores apurados, revela-se juridicamente adequada a compensação entre os créditos e débitos existentes. Nesse sentido, deve ser procedida a compensação do montante de R\$ 171.993,41 (cento e setenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) com os valores devidos ao espólio do Sr. Luiz Rodolfo Buch a título de emolumentos diferidos de protesto.

(ii) Em outro cenário, por ocasião da transmissão de acervo à atual interina, Sra. Camila Liberato de Sousa Waldrich, restou consignado em ata que o saldo do Depósito Prévio, conforme registrado no Livro de Depósito Prévio, correspondia ao montante de R\$ 1.225.224,77 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos).

Todavia, a ex-interina, Sra. Mery Regina Schultz, transferiu à sucessora apenas a quantia de R\$ 306.929,45 (trezentos e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), resultando em uma diferença negativa de R\$ 918.295,32 (novecentos e dezoito mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos).

Registre-se que, nos autos do SEI nº 0093303-58.2025.8.24.0710, foi determinada a compensação do valor de R\$ 208.139,97 (duzentos e oito mil, cento e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), a ser deduzido dos valores devidos ao espólio do Sr. Luiz Rodolfo Buch, a título de emolumentos de protesto diferido, os quais totalizam R\$ 265.461,47 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos). Referido montante deveria ser destinado à recomposição do saldo do Depósito Prévio pela atual interina.

Intimada da decisão proferida nos referidos autos, a interina informou (doc. 10588550) que os valores encontravam-se depositados em conta com rendimentos automáticos, tendo sido transferidos para a recomposição do saldo do Depósito Prévio no montante de R\$ 208.334,94 (duzentos e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Assim, referido valor deve ser somado à quantia inicialmente repassada à atual interina, totalizando um repasse no montante de R\$ 515.264,39 (quinhentos e quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), remanescendo, ainda, uma diferença de R\$ 709.960,38 (setecentos e nove mil, novecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos).

Ressalte-se que tal diferença revela-se expressiva, mesmo quando considerado o déficit anteriormente apurado no valor de R\$ 171.993,41 (cento e setenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos). Ainda assim, subsiste um montante residual de R\$ 537.966,97 (quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), cuja responsabilidade se refere à gestão da ex-interina, Sra. Mery Regina Schultz.

Nesse sentido, a disposição do art. 43 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, determina a responsabilidade pela transferência do saldo contabilizado no Livro de Depósito Prévio: Art. 43. O total contabilizado no Livro de Controle de Depósito Prévio, relacionado às atividades pendentes de execução, deve ser transferido ao novo responsável. Parágrafo único. O novo responsável, se interino ou interventor, deve lançar tais valores na prestação de contas apenas quando eles se tornarem receita da serventia.

Dessa forma, a ex-interina, Sra. Mery Regina Schultz, tem a obrigação legal de repassar os valores depositados em sua gestão, cujos atos correspondentes foram praticados a partir de 28.02.2026, sob pena de retenção indevida de emolumentos e outros tributos (taxa do FRJ e ISS, por exemplo).

Ressalte-se que a retenção do montante de R\$ 537.966,97 (quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) não só compromete a regularidade financeira da serventia, colocando em risco o adimplemento das despesas operacionais e dos repasses obrigatórios, os quais deveriam integrar o patrimônio do responsável pela serventia - atualmente, o Estado. Tal conduta, em tese, pode ainda configurar ato de improbidade administrativa e ilícitos penais.

Por essas razões, deve a ex-interina, Sra. Mery Regina Schultz, efetuar o repasse à atual interina, Sra. Camila Liberato de Sousa Waldrich, do valor complementar referente ao saldo do Depósito Prévio, no montante de R\$ 537.966,97 (quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), em estrita conformidade com os lançamentos efetuados no Livro de Depósito Prévio.

De outra banda, incumbe igualmente à ex-interina a apresentação dos extratos bancários das contas utilizadas para a gestão financeira da serventia, de titularidade do Sr. Luiz Rodolfo Buch, a partir de 10.09.2025, uma vez comprovada a movimentação financeira dessas contas após o óbito do titular.

Diante dos fatos apurados e da eventual resistência ou descumprimento

das determinações ora exaradas, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério Público, a tempo e modo oportunos, para adoção das providências cabíveis, considerando a natureza pública dos valores envolvidos.

Considerando, ainda, a dificuldade de localização de extratos e documentos contábeis nos arquivos da serventia, encaminhe-se cópia deste parecer e da decisão que o acolher ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Blumenau, para ciência e eventuais providências no âmbito de sua jurisdição.

Por fim, em caráter excepcional, com o objetivo de preservar a saúde financeira da serventia e evitar prejuízo à continuidade e à regular prestação do serviço público notarial, autoriza-se a atual interina, Sra. Camila Liberato de Sousa Waldrich, a utilizar valores da receita excedente da serventia para recomposição provisória do saldo do Depósito Prévio, até a efetiva complementação dos valores pela ex-interina.

A adoção dessa medida deverá ser expressamente informada na prestação de contas, a fim de justificar a retenção do repasse da receita excedente, até o limite de R\$ 537.966,97 (quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), com a juntada deste parecer e da respectiva decisão administrativa.

3. Ante o exposto, opino:

- pela compensação do valor de R\$ 171.993,41 (cento e setenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), devido ao de cujus em razão de obrigações relativas ao repasse do saldo do Depósito Prévio, com o montante devido ao espólio do Sr. Luiz Rodolfo Buch a título de emolumentos de protesto diferido;
- pela intimação da ex-interina, Sra. Mery Regina Schultz, para que proceda à COMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA do valor devido, no montante de R\$ 537.966,97 (quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), mediante transferência para a conta da serventia, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas devidas;
- pela autorização excepcional para utilização do valor da receita excedente a ser recolhida a este Tribunal, até a recomposição integral do saldo do Depósito Prévio, devidamente justificada no Sistema de Prestação de Contas, com a juntada de cópia deste parecer e da respectiva decisão;
- pela comunicação ao MM Juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Blumenau quanto ao teor do presente parecer e da decisão que o acolher, para a adoção das providências que entender cabíveis nos autos do inventário n. 5032298-19.2025.8.24.0008 (com envio de cópia); e,
- pela cientificação da interina, Sra. Camila Liberato de Sousa Waldrich. É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 28 de abril de 2026.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Procedimento Administrativo n. 0097369-81.2025.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Pedido de compensação de valores referentes ao saldo do depósito prévio

Trata-se de pedido formulado pela Sra. Mery Regina Schultz, então interina provisória do 3º Tabelionato de Notas e de Protesto da comarca de Blumenau, visando à compensação dos valores correspondentes ao saldo do depósito prévio que não foram repassados pelo espólio do falecido, Sr. Luiz Rodolfo Buch, então titular da serventia.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10614694).

Intime-se a ex-interina, Sra. Mery Regina Schultz, para que proceda à COMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA do valor devido, no montante de R\$ 537.966,97 (quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), mediante transferência para a

conta da serventia, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas devidas.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apuração de eventual ilícito penal, em tese praticado pela Sra. Mery Regina Schultz. Comunique-se ao MM Juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Blumenau quanto ao teor do parecer n. 10614694 e da presente decisão, para que sejam adotadas as providências necessárias nos autos do inventário n. 5032298-19.2025.8.24.0008.

Cientifique-se a interina, Sra. Camila Liberato de Sousa Waldrich.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 4 de maio de 2026.

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Provisão para Obrigações Trabalhistas - Interino n. 0020570-60.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Prestação de contas da Provisão para Obrigações Trabalhistas
Trata-se da análise da prestação de contas apresentada pelo ex-interino Rodolfo Ferreira Pinheiro, do 2º Tabelionato de Notas da comarca de Brusque, referente ao auxílio financeiro recebido para pagamento das verbas rescisórias dos prepostos da serventia.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10554119).

Cientifique-se o Sr. Rodolfo Ferreira Pinheiro.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão e do parecer servirão como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE).

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo integral dos autos mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 04 de maio de 2026.

Rosane Portella Wolff

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Provisão para Obrigações Trabalhistas - Interino n. 0020570-60.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: Prestação de contas da Provisão para Obrigações Trabalhistas Extrajudicial. Serventias vagas. Interinidade. Término da vacância. Provimento da serventia. Transmissão de acervo. Rescisão trabalhista. Provisão de obrigações trabalhistas. Deferimento. Alvará. Prestação de Contas. Encerramento dos autos.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, 1. Trata-se da análise da prestação de contas apresentada pelo ex-interino Rodolfo Ferreira Pinheiro, do 2º Tabelionato de Notas da comarca de Brusque, referente ao auxílio financeiro recebido para pagamento das verbas rescisórias dos prepostos da serventia. Para melhor compreensão dos fatos, faz-se um breve resumo da presente demanda.

Os autos versam sobre pedido de auxílio financeiro, no valor de R\$ 191.464,15 (cento e noventa e um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), para pagamento das verbas rescisórias dos prepostos da serventia. O pedido foi deferido nos termos do parecer n. 10430472, acolhido pela decisão n. 10430473.

O requerente juntou aos autos a prestação de contas e pleiteou pela homologação das contas apresentadas.

É o relato.

2. Inicialmente, cabe destacar que o pedido de auxílio financeiro formulado encontra fundamento no art. 393 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial (CNCGFE), o qual assim dispõe:

Art. 393. Nos casos em que não houver receita disponível para o pagamento das rescisões trabalhistas ao final da vacância da serventia, o interino deverá requerer à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial auxílio para o pagamento das obrigações trabalhistas, instruindo o pedido com:

Pois bem. Ao compulsar os autos, verifica-se que o requerente prestou contas dos valores recebidos a título de auxílio financeiro, com a juntada dos seguintes documentos:

- Termos de rescisão dos contratos de trabalho devidamente assinados pelos prepostos;
- Guia da Previdência Social - GPS e do IRPF;
- Guias de Recolhimento do FGTS Rescisório, e
- Comprovante de pagamento de todas as obrigações listadas acima.

Além disso, foi examinada a prestação de contas 03/2026, não sendo constatados lançamentos de valores referentes às despesas com as obrigações trabalhistas, tratadas nestes autos.

Assim, entende-se pelo julgamento REGULAR das contas apresentadas, pois todos os requisitos exigidos foram devidamente cumpridos.

3. À vista do exposto, opino pelo julgamento REGULAR das contas prestadas pelo Sr. Rodolfo Ferreira Pinheiro, do 2º Tabelionato de Notas da comarca de Brusque, referente ao auxílio financeiro recebido para pagamento das verbas rescisórias dos prepostos, no valor de R\$ 191.464,15 (cento e noventa e um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos).

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 28 de abril de 2026

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0062897-20.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Serventias extrajudiciais. Interina. Autorização para realização de despesa. Substituição de serviço prestado por terceiro. Deferimento. Encerramento dos autos.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, 1. Liziane Goulart Taufemback, interina da Escrivania de Paz do

Município de Bom Jardim da Serra/SC, ingressou com o presente requerimento administrativo visando à substituição de serviços de terceiros - escritório de contabilidade. Alega que, levando em conta que “a iminente entrada em exercício na Escrivania de Paz de Bom Jardim da Serra, bem como a necessidade de transferência dos funcionários para esta Oficial e a realização de demais ajustes contábeis - tais como a alteração da titularidade do CNPJ da serventia - evidencia-se a imprescindibilidade da prestação de serviços essenciais à adequação gestão da unidade”. Salienta ainda, que a responsabilidade inerente aos serviços recai sobre a profissional ou empresa de confiança da interinidade, razão pela qual se faz necessário trocar para um escritório de sua confiança. Além disso, os honorários seriam menores do que os pagos para o escritório atual. Requereu, assim, o deferimento do pleito. É o relatório.

2. Trata-se de pedido realizado por Liziane Goulart Taufemback, interina da Escrivania de Paz do Município de Bom Jardim da Serra/SC, à substituição de serviços de terceiros - escritório de contabilidade. Sobre o tema, dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:

Art. 355. São consideradas despesas da serventia os valores gastos com: (...)

VII - contratação de serviços de terceiros; e

(...)

§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado. E ainda:

Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria- Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:

(...)

VII - contratação de serviços de terceiros; e

(...)

No caso dos autos, a interina alega que já utiliza dos serviços da empresa Ad Extra Soluções para Cartórios Ltda. - LAE Cartórios no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Pessoas Jurídicas e Títulos de Documentos de Lauro Muller-SC, do qual é Oficial Titular. Aduz, ainda, que o valor dos serviços prestados pela referida empresa são menores do que os honorários cobrados pelo escritório de contabilidade atual - Jansen Nunes Bernado - salientando que essa despesa já encontrava-se autorizada por esta Corregedoria (10602291 , p.2).

Assim, considerando a necessidade de tal serviço e, ainda, que a empresa substituta já presta serviço à interina e em valor menor ao atualmente cobrado, verifica-se a viabilidade financeira para pretendida substituição sem o comprometimento das atividades desenvolvidas. Mais: analisando detidamente as receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, o gasto demonstra-se compatível, não trazendo qualquer comprometimento as atividades desenvolvidas.

Dito isto, impõe-se deferir o pedido de substituição do serviço de contabilidade, a fim de contratar a empresa LAE, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, conforme proposta comercial (10602291 , p. 3-14).

Por fim, registre-se que as despesas deverão ser lançadas na prestação de contas da serventia e deduzidas do valor a ser repassado aos cofres públicos.

3. À vista do exposto, opino pelo deferimento da substituição do serviço de contabilidade, a fim de contratar a empresa LAE, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, conforme proposta comercial (10602291, p. 3-14).

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 28 de abril de 2026.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0062897-20.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Serventias extrajudiciais. Interina. Autorização para realização de despesa. Substituição de serviço prestado por terceiro. Deferimento. Encerramento dos autos.

Trata-se de pedido realizado por Liziane Goulart Taufemback, interina da Escrivania de Paz do Município de Bom Jardim da Serra/SC, à substituição de serviços de terceiros - escritório de contabilidade.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10611602).

Cientifique-se a interina.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJJ n. 27/2021

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 4 de maio de 2026.

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0015800-24.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: Autorização para realização de despesa

Serventias Extrajudiciais. Interinidade. Retroativo da data-base. Majoração salarial. Deferimento parcial. Prestação de contas. Arquivamento.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, 1. Trata-se de requerimento formulado por Vanessa Bitencourt, interina do Tabelionato de Notas e Protestos da comarca de Ituporanga, visando à autorização para contratação de menor aprendiz e para a majoração do salário dos prepostos da serventia.

2. Dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:

Art. 355. São consideradas despesas da serventia os valores gastos com: (...)

XIV - salários líquidos pagos aos prepostos legalmente vinculados à serventia;

XV - encargos trabalhistas com prepostos, incluídos os valores recolhidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o imposto de renda da pessoa física retido, o vale-alimentação, o vale-transporte, as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social ou ao órgão previdenciário estadual e demais encargos decorrentes das obrigações diretas dos empregadores;

(...)

§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado. E ainda:

Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:

- I - contratação de novos prepostos;
- II - aumento de salário dos prepostos;
- (...)

2.1 Retroatividade do reajuste salarial

A interina teve deferido pedido para antecipação do dissídio trabalhista 2024/2025, no percentual de 5,18%, por meio do parecer n. 10442811 e da decisão n. 10471608.

Em seguida, por meio da petição n. 10513260, requer esclarecimento quanto ao pagamento do retroativo referente ao percentual aplicado de 5,18%, tendo em vista que o aumento se refere à Convenção Coletiva 2024/2025, cuja data-base é julho de 2025.

Assim, considerando que o ofício n. 10413692 data de julho de 2025, cuja recomendação determina o pagamento na folha de pagamento imediatamente seguinte à orientação, entende-se devido o pagamento retroativo desde a data base (julho de 2025).

Caso o percentual a aprovado seja superior ao antecipado (5,18%) será necessária a complementação das diferenças, igualmente retroativas a todo o período desde a data-base.

2.2 Plano de cargos e salários com aumento real

A requerente incluiu, no pleito inicial, pedido de autorização para a elaboração de um plano de carreira interno, o qual foi deferido nos termos e critérios estabelecidos no parecer n. 10442811 e decisão n. 10471608.

Posteriormente, formula pedido de reconsideração (10513260), no qual, embora agradeça o atendimento da solicitação inicial, sustenta que o plano de cargos e salários aprovado “possui natureza eminentemente prospectiva, estando direcionado à progressão futura na carreira e à evolução gradual da estrutura remuneratória”.

Diante disso, requer que seja acrescido aos salários já aprovados reajuste de 10% (dez por cento) para implementação imediata, com o objetivo de sanar defasagens remuneratórias pretéritas não alcançadas pela data-base.

Aqui, apesar de se reconhecerem as boas intenções da interina, bem como a dedicação dos colaboradores da serventia, não se vislumbram, nos autos elementos suficientes que justifiquem a concessão de ganho real no percentual pretendido. Esta Corregedoria, como regra, autoriza a majoração remuneratória apenas em hipóteses específicas, tais como incremento comprovado de atribuições, redesignação de função ou cargo, ou ainda por força de Convenção Coletiva de Trabalho - sendo certo que, nesta última hipótese, já foi deferida a antecipação do reajuste correspondente.

Assim, a justificativa apresentada limita-se à alegação de que as reposições concedidas à categoria não teriam sido suficientes para recompor o poder aquisitivo dos colaboradores, entendendo, assim, necessária a concessão de uma majoração mais expressiva.

Para tanto, apenas por amor ao debate, apresentam-se os maiores salários-base praticados em serventias de idêntica especialidade e com receita semelhante, também sob regime de interinidade, no âmbito do Estado:

Serventia Maior salário base	
Tabelionato de Notas e Protestos de Rio Negrinho	R\$6.418,67
Tabelionato de Notas e Protestos de São Lourenço do Oeste	R\$ 7.593,95

Tabelionato de Notas e Protestos de Urubici	R\$ 9.000,00
Tabelionato de Notas e Protestos de Trombudo Central	R\$7.888,50

Como se observa do comparativo, os valores estabelecidos na tabela de cargos e salários da serventia sob a responsabilidade da requerente encontram-se dentro da média praticada no Estado. Logicamente que as particularidades de cada serventia devem ser consideradas em quaisquer análises. Mas não há, no caso, discrepância remuneratória que só por si sustente o relevante aumento pretendido.

Por fim, a interina requer, alternativamente, caso não autorizada a majoração pretendida, a concessão de gratificação no valor de R\$ 500,00 para as colaboradoras Larissa, Susana e Taís, opção que, igualmente não se revela razoável, tanto do ponto de vista administrativo, quanto legal, pois o pagamento de “gratificação” não possui reflexos previdenciários

(INSS, FGTS, IRRF) no 13º salário, horas extras e aviso prévio, visto que não se incorporam à remuneração e, portanto, não servem de base de cálculo para aposentadoria do trabalhador, contrariando as recomendações da legislação trabalhista.

Dessa forma, o deferimento deste pedido em particular, não se revela oportuno nem conveniente à Administração Pública.

Em complemento, embora a requerente mencione a viabilidade financeira da serventia para absorver a majoração pretendida, consulta ao sistema Power BI revela que nos últimos seis meses houve redução - ainda que discreta - da receita bruta da unidade, o que recomenda maior cautela quanto à elevação de despesas.

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido de majoração salarial, devendo ser mantidos os salários atualmente praticados.

3. À vista do exposto, opino:

- a) pelo deferimento do pedido para pagamento retroativo do reajuste salarial relativo à Convenção Coletiva 2024/2025, no índice de 5,18%, nos termos acima expostos; e
- c) pelo indeferimento do pedido de majoração salarial no percentual de 10%, conforme exposto acima.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 28 de abril de 2026.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0015800-24.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Autorização para realização de despesa

Trata-se de requerimento formulado por Vanessa Bitencourt, interina do Tabelionato de Notas e Protestos da comarca de Ituporanga, visando autorização para contratação de menor aprendiz e para majoração do salário dos prepostos da serventia.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10596253).

Cientifique-se a interina.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão e do parecer servirão como ofício.

Publique-se a presente decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), do Sistema de Correição Integrada (SCI), do Extrafácil, e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo integral dos autos mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 4 de maio de 2026.

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Diretoria-Geral Administrativa

Expediente

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESOLVE:

DOAR à Prefeitura Municipal de Meleiro, CNPJ: 82.837.741/0001-

96, situado(a) na comarca de Meleiro, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, mediante processo administrativo n. 0060932-07.2026.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 38/2024-GP.

Diretoria de Planejamento e Finanças

Relação

DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

RELAÇÃO Nº 857/2026

Afastamentos com Concessão de Diárias

(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 4º da Resolução GP n. 73/2022)

DIÁRIA: 2026/45357

Beneficiário: HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO

Cargo/Função: DESEMBARGADOR / Desembargador

Destino: ARGENTINA - Buenos Aires

Período: 23/05/2026 - 30/05/2026

Motivo: Capacitação

DIÁRIA: 2026/45595

Beneficiário: MARCIA HELENA NUNES

Cargo/Função: ANS-1 / Oficial de Justiça e Avaliador

Destino: ITAPEMA - SC

Período: 06/03/2026 - 06/03/2026

Motivo: Cumprimento de mandado na área de infância e juventude

DIÁRIA: 2026/46671

Beneficiário: JEFFERSON ZANINI

Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial

Destino: ESPANHA - Alicante

Período: 25/05/2026 - 31/05/2026

Motivo: Representação institucional em evento de capacitação

DIÁRIA: 2026/46633

Beneficiário: RAFAEL SANDI

Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial

Destino: SÃO PAULO - SP

Período: 12/05/2026 - 15/05/2026

Motivo: Prestação de assistência a autoridade judiciária

DIÁRIA: 2026/46630

Beneficiário: RUBENS SCHULZ

Cargo/Função: DESEMBARGADOR / Desembargador

Destino: SÃO PAULO - SP

Período: 12/05/2026 - 15/05/2026

Motivo: Representação institucional

DIÁRIA: 2026/46739

Beneficiário: VERA LUCIA FERREIRA COPETTI

Cargo/Função: DESEMBARGADOR / Desembargador

Destino: ESPANHA - Alicante

Período: 25/05/2026 - 31/05/2026

Motivo: Representação institucional em evento de capacitação

DIÁRIA: 2026/47054

Beneficiário: HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO

Cargo/Função: DESEMBARGADOR / Desembargador

Destino: SÃO MIGUEL DO OESTE - SC

Período: 13/05/2026 - 14/05/2026

Motivo: Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as

mulheres

DIÁRIA: 2026/47145

Beneficiário: CAROLINE ANTUNES DE OLIVEIRA

Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA FINAL / Juiz de Direito de Entrancia Final

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 16/04/2026 - 16/04/2026

Motivo: Atividade administrativa e funcional

DIÁRIA: 2026/47173

Beneficiário: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO

Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA INICIAL / Juiz de Direito de Entrancia Inicial

Destino: BENTO GONÇALVES - RS

Período: 14/05/2026 - 15/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: XVI Congresso do Mercosul de Direito das Famílias e Sucessões

DIÁRIA: 2026/47179

Beneficiário: ROSELEIA VIEIRA

Cargo/Função: ANS-4 / Psicologo

Destino: BENTO GONÇALVES - RS

Período: 14/05/2026 - 15/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: XVI Congresso do Mercosul de Direito das Famílias e Sucessões

DIÁRIA: 2026/47177

Beneficiário: GABRIEL SCARPIM DE PAULA

Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA INICIAL / Juiz de Direito de Entrancia Inicial

Destino: BENTO GONÇALVES - RS

Período: 14/05/2026 - 15/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: XVI Congresso do Mercosul de Direito das Famílias e Sucessões

DIÁRIA: 2026/47192

Beneficiário: SAMUEL PEREIRA

Cargo/Função: 3º SARGENTO / Militares da Ativa

Destino: GUABIRUBA - SC

Período: 07/04/2026 - 07/04/2026

Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais militares

DIÁRIA: 2026/47193

Beneficiário: SAMUEL PEREIRA

Cargo/Função: 3º SARGENTO / Militares da Ativa

Destino: CHAPECÓ - SC

Período: 08/04/2026 - 09/04/2026

Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/47207

Beneficiário: MARCOS FEY PROBST

Cargo/Função: DESEMBARGADOR / Desembargador

Destino: BLUMENAU - SC

Período: 14/05/2026 - 15/05/2026

Motivo: Representação institucional

DIÁRIA: 2026/47210

Beneficiário: SUÉRLLEN CÂMARA RODRIGUES KINAL

Cargo/Função: ANS-1 / Assistente Social

Destino: BENTO GONÇALVES - RS

Período: 14/05/2026 - 15/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: XVI Congresso do Mercosul de Direito das Famílias e Sucessões

DIÁRIA: 2026/47305

Beneficiário: ELIANE APARECIDA PINHEIRO

Cargo/Função: ANS-4 / Assistente Social

Destino: BENTO GONÇALVES - RS

Período: 14/05/2026 - 15/05/2026
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ:
 XVI Congresso do Mercosul de Direito das Famílias e Sucessões

DIÁRIA: 2026/47334

Beneficiário: ANDERSON GONCALVES VIEIRA
 Cargo/Função: 3º SARGENTO / Militares da Ativa
 Destino: CHAPECÓ - SC
 Período: 17/04/2026 - 17/04/2026

Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/47411

Beneficiário: MATHEUS ERPEN BENINCÁ
 Cargo/Função: ANS-2 / Engenheiro Civil
 Destino: MONDAÍ - SC
 Período: 15/05/2026 - 15/05/2026
 Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

DIÁRIA: 2026/47476

Beneficiário: PATRICIA VEDANA
 Cargo/Função: ANS-1 / Assistente Social
 Destino: BENTO GONÇALVES - RS
 Período: 14/05/2026 - 15/05/2026
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ:
 XVI Congresso do Mercosul de Direito das Famílias e Sucessões

DIÁRIA: 2026/47458

Beneficiário: VIVIANE BATISTA DE MORAES
 Cargo/Função: ANS-4 / Assistente Social
 Destino: LAGES - SC
 Período: 12/05/2026 - 13/05/2026
 Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47481

Beneficiário: THAIS APARECIDA CASTIONI
 Cargo/Função: ANS-1 / Assistente Social
 Destino: BENTO GONÇALVES - RS
 Período: 14/05/2026 - 15/05/2026
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ:
 XVI Congresso do Mercosul de Direito das Famílias e Sucessões

DIÁRIA: 2026/47503

Beneficiário: ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA
 Cargo/Função: DESEMBARGADOR / Desembargador
 Destino: FRANCA - Lyon
 Período: 24/05/2026 - 29/05/2026
 Motivo: Capacitação

DIÁRIA: 2026/47579

Beneficiário: GORETTI REGINA ALVES BORGES
 Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justiça
 Destino: BRAÇO DO NORTE - SC
 Período: 12/05/2026 - 13/05/2026
 Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47591

Beneficiário: LUIZ EDUARDO MACHADO
 Cargo/Função: SUB-TENENTE / Polícia Civil
 Destino: NOVA TRENTO - SC
 Período: 23/04/2026 - 23/04/2026
 Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais civis

DIÁRIA: 2026/47640

Beneficiário: RAFAELA PINTO RIBEIRO POSTALI
 Cargo/Função: DASU - 3 / Assessor Jurídico
 Destino: SÃO PAULO - SP
 Período: 14/05/2026 - 15/05/2026
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ:
 Congresso Brasileiro de Direito Comercial

DIÁRIA: 2026/47629

Beneficiário: GLAUBER MACHADO PINTO
 Cargo/Função: ANS-2 / Analista Jurídico
 Destino: SÃO PAULO - SP
 Período: 14/05/2026 - 15/05/2026
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ:
 14º Congresso Brasileiro de Direito Comercial

DIÁRIA: 2026/47650

Beneficiário: NATALIA DIAS ARAUJO
 Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA INICIAL /
 Juiz de Direito de Entrancia Inicial
 Destino: BENTO GONÇALVES - RS
 Período: 14/05/2026 - 15/05/2026
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ:
 XVI Congresso do Mercosul de Direito das Famílias e Sucessões

DIÁRIA: 2026/47662

Beneficiário: ANDERSON GONCALVES VIEIRA
 Cargo/Função: 3º SARGENTO / Militares da Ativa
 Destino: NOVA TRENTO - SC
 Período: 23/04/2026 - 23/04/2026
 Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/47734

Beneficiário: SAMUEL ALFREDO RANGEL
 Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justiça
 Destino: BARRA VELHA - SC
 Período: 13/05/2026 - 13/05/2026
 Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47735

Beneficiário: SAMUEL ALFREDO RANGEL
 Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justiça
 Destino: BARRA VELHA - SC
 Período: 15/05/2026 - 15/05/2026
 Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47688

Beneficiário: SILVIO DAGOBERTO ORSATTO
 Cargo/Função: DESEMBARGADOR / Desembargador
 Destino: BENTO GONÇALVES - RS
 Período: 14/05/2026 - 15/05/2026
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ:
 XVI Congresso do Mercosul de Direito das Famílias e Sucessões

DIÁRIA: 2026/47727

Beneficiário: FABIO MURILO SILVEIRA
 Cargo/Função: 3º SARGENTO / Militares da Ativa
 Destino: SANTA TEREZINHA - SC
 Período: 28/04/2026 - 29/04/2026
 Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais
 militares

DIÁRIA: 2026/47752

Beneficiário: NIVALDO GOMES JUNIOR
 Cargo/Função: 2º SARGENTO / Militares da Ativa
 Destino: CRICIÚMA - SC
 Período: 29/04/2026 - 29/04/2026
 Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/47801

Beneficiário: ROSANA FRANCO LAUS
 Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial de Justiça
 Destino: ARAQUARI - SC
 Período: 13/05/2026 - 13/05/2026
 Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47810

Beneficiário: FELIPE COSTA RIBEIRO

Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justica
Destino: SÃO JOSÉ - SC
Período: 13/05/2026 - 13/05/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47839
Beneficiário: RAFAEL BATTISTI BOLDUAN
Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial de Justica
Destino: PENHA - SC
Período: 13/05/2026 - 13/05/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47851
Beneficiário: RODRIGO ANDRE MACHADO
Cargo/Função: ANS-4 / Engenheiro Eletricista
Destino: MONDAÍ - SC
Período: 15/05/2026 - 15/05/2026
Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

DIÁRIA: 2026/47874
Beneficiário: LARISSA CRISTINA DA COSTA DO AMARAL
Cargo/Função: ANS-3 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC
Período: 12/05/2026 - 12/05/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47875
Beneficiário: LARISSA CRISTINA DA COSTA DO AMARAL
Cargo/Função: ANS-3 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC
Período: 14/05/2026 - 14/05/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47884
Beneficiário: DANIEL DE LIMA CAEIRO
Cargo/Função: ANS-3 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: BARRA VELHA - SC
Período: 13/05/2026 - 13/05/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47805
Beneficiário: NIVALDO GOMES JUNIOR
Cargo/Função: 2º SARGENTO / Militares da Ativa
Destino: CAÇADOR - SC
Período: 19/04/2026 - 21/04/2026
Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/47891
Beneficiário: CELSO SUEO TAHARA
Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justica
Destino: PENHA - SC
Período: 14/05/2026 - 15/05/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47959
Beneficiário: THIAGO WILLIAN LONGO LINO
Cargo/Função: ANS-4 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC
Período: 12/05/2026 - 12/05/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47960
Beneficiário: THIAGO WILLIAN LONGO LINO
Cargo/Função: ANS-4 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC
Período: 14/05/2026 - 14/05/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47935
Beneficiário: DANIEL HENRIQUE SPOTTE LIMA
Cargo/Função: ANS-4 / Analista Juridico

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 12/05/2026 - 12/05/2026
Motivo: Atividade administrativa e funcional

DIÁRIA: 2026/47979
Beneficiário: MIGUEL DE SOUZA PEREIRA JUNIOR
Cargo/Função: 3º SARGENTO - RESERVA / Militares da Reserva
Destino: CANELINHA - SC
Período: 28/04/2026 - 28/04/2026
Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/48024
Beneficiário: BRUNO ANTONIO ULIANO
Cargo/Função: ANM-4 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 08/05/2026 - 08/05/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Evento Ética em Dia: integridade e cultura organizacional no serviço público - 2026

DIÁRIA: 2026/47968
Beneficiário: JESSYKA APARECIDA ZIMERMANN
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: ITAJAÍ - SC
Período: 12/05/2026 - 13/05/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47971
Beneficiário: CHAIRES DE LIMA
Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial de Justica
Destino: PENHA - SC
Período: 14/05/2026 - 14/05/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/48063
Beneficiário: PLINIO RESENDE DA SILVA
Cargo/Função: ANS-1 / Psicologo
Destino: FOZ DO IGUAÇU - PR
Período: 07/05/2026 - 09/05/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: I Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais e Psicólogas(os) da Área Sociojurídica

DIÁRIA: 2026/48085
Beneficiário: MARIA LUCIA DOS SANTOS MARZAROTTO
Cargo/Função: ANS-1 / Assistente Social
Destino: TREZE TÍLIAS - SC
Período: 29/04/2026 - 29/04/2026
Motivo: Atividade de assistente social e psicólogo

DIÁRIA: 2026/48090
Beneficiário: CAROLINA CARNEIRO DE MELO
Cargo/Função: ANS-1 / Assistente Social
Destino: RIO DO SUL - SC
Período: 29/04/2026 - 29/04/2026
Motivo: Atividade de assistente social e psicólogo

DIÁRIA: 2026/48101
Beneficiário: LEANDRO VILSON DE SA
Cargo/Função: 3º SARGENTO / Militares da Ativa
Destino: IÇARA - SC
Período: 05/05/2026 - 05/05/2026
Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais militares

DIÁRIA: 2026/48100
Beneficiário: MARIO RODOLFO EXTERCHOTER
Cargo/Função: ANS-4 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 08/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Evento Ética em Dia: integridade e cultura organizacional no serviço público - 2026

DIÁRIA: 2026/48110

Beneficiário: NILTON ALBIERI FERREIRA

Cargo/Função: ANS-2 / Engenheiro Eletricista

Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

Período: 08/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

DIÁRIA: 2026/48081

Beneficiário: ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR

Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 14/05/2026 - 15/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso Enfam - Formação de Juiz Preceptor - Turma 01/2026

DIÁRIA: 2026/48094

Beneficiário: RENATO LUCKNER GOULART

Cargo/Função: ANM-4 / Tecnico Judiciario Auxiliar

Destino: JOINVILLE - SC

Período: 30/04/2026 - 30/04/2026

Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2026/48084

Beneficiário: SILVIO DAGOBERTO ORSATTO

Cargo/Função: DESEMBARGADOR / Desembargador

Destino: BRASÍLIA - DF

Período: 05/05/2026 - 05/05/2026

Motivo: Representação institucional

DIÁRIA: 2026/48112

Beneficiário: ANDERSON CLAUDIO DOS SANTOS

Cargo/Função: 3º SARGENTO / Militares da Ativa

Destino: CRICIÚMA - SC

Período: 04/05/2026 - 07/05/2026

Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais militares

DIÁRIA: 2026/48087

Beneficiário: ADEMIR JUSTINO DE FREITAS

Cargo/Função: SDV-4 / Agente de Apoio Administrativo

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 08/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Evento Ética em Dia: integridade e cultura organizacional no serviço público - 2026

DIÁRIA: 2026/48103

Beneficiário: LUCIANO SATURNINO MARTINS

Cargo/Função: ANM-4 / Tecnico Judiciario Auxiliar

Destino: BLUMENAU - SC

Período: 02/05/2026 - 03/05/2026

Motivo: Condução de magistrado e servidor em atividade jurisdicional ou administrativa

DIÁRIA: 2026/48071

Beneficiário: ANILTON MOTA DE LIMA

Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justiça e Avaliador

Destino: ITAPEMA - SC

Período: 12/05/2026 - 13/05/2026

Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/48102

Beneficiário: RAFAEL LINSMEYER

Cargo/Função: ANM-2 / Tecnico Judiciario Auxiliar

Destino: INDAIAL - SC

Período: 05/05/2026 - 05/05/2026

Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

DIÁRIA: 2026/48108

Beneficiário: GISELE COMIRAN

Cargo/Função: ANS-4 / Assistente Social

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 07/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso de Formação de Facilitadores: Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência - Turma 01/2026

DIÁRIA: 2026/48109

Beneficiário: GISELE COMIRAN

Cargo/Função: ANS-4 / Assistente Social

Destino: URUBICI - SC

Período: 12/05/2026 - 13/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso de Preparação para Pretendentes à Adoção - BOM RETIRO - 2026

DIÁRIA: 2026/48080

Beneficiário: GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 07/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados: depoimento especial de crianças e adolescentes - Turma 03/2026

DIÁRIA: 2026/48093

Beneficiário: MARIA LUCIA DOS SANTOS MARZAROTTO

Cargo/Função: ANS-1 / Assistente Social

Destino: TREZE TÍLIAS - SC

Período: 17/04/2026 - 17/04/2026

Motivo: Atividade de assistente social e psicólogo

DIÁRIA: 2026/48096

Beneficiário: MARIA LUCIA DOS SANTOS MARZAROTTO

Cargo/Função: ANS-1 / Assistente Social

Destino: TREZE TÍLIAS - SC

Período: 23/04/2026 - 23/04/2026

Motivo: Atividade de assistente social e psicólogo

DIÁRIA: 2026/48098

Beneficiário: MARIA LUCIA DOS SANTOS MARZAROTTO

Cargo/Função: ANS-1 / Assistente Social

Destino: IBICARÉ - SC

Período: 03/04/2026 - 03/04/2026

Motivo: Atividade de assistente social e psicólogo

DIÁRIA: 2026/48095

Beneficiário: ALFREDO ALVES FERREIRA

Cargo/Função: ANS-1 / Psicologo

Destino: BENTO GONÇALVES - RS

Período: 14/05/2026 - 15/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: XVI Congresso do Mercosul de Direito das Famílias e Sucessões

DIÁRIA: 2026/48053

Beneficiário: GUSTAVO LAUS

Cargo/Função: CABO / Militares da Ativa

Destino: LAGUNA - SC

Período: 04/05/2026 - 06/05/2026

Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais militares

DIÁRIA: 2026/48113

Beneficiário: PAULO HENRIQUE DE MESQUITA

Cargo/Função: 2º SARGENTO - RESERVA / Militares da Reserva

Destino: CRICIÚMA - SC
 Período: 04/05/2026 - 06/05/2026
 Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais militares

DIÁRIA: 2026/48105
 Beneficiário: SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE SIQUEIRA
 Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
 Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
 Período: 07/05/2026 - 08/05/2026
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados: depoimento especial de crianças e adolescentes - Turma 03/2026

DIÁRIA: 2026/48111
 Beneficiário: MARIA APARECIDA BERNARDO
 Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
 Destino: IPUMIRIM - SC
 Período: 06/05/2026 - 06/05/2026
 Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/48088
 Beneficiário: WILSON SPERNAU JUNIOR
 Cargo/Função: ANM-2 / Técnico Judiciário Auxiliar
 Destino: PRESIDENTE GETÚLIO - SC
 Período: 13/05/2026 - 14/05/2026
 Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

DIÁRIA: 2026/48099
 Beneficiário: JULIANO DE QUADROS ESPINDOLA
 Cargo/Função: SUB-TENENTE / Militares da Ativa
 Destino: JOINVILLE - SC
 Período: 05/05/2026 - 05/05/2026
 Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais militares

DIÁRIA: 2026/48104
 Beneficiário: LEANDRO LIVRAMENTO VILLARINHO
 Cargo/Função: ANM-4 / Técnico Judiciário Auxiliar
 Destino: BOM RETIRO - SC
 Período: 22/04/2026 - 24/04/2026
 Motivo: Condução de magistrado e servidor do Extrajudicial

DIÁRIA: 2026/48121
 Beneficiário: JOAO MARCOS CORREA
 Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar
 Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
 Período: 08/05/2026 - 08/05/2026
 Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

DIÁRIA: 2026/48122
 Beneficiário: JOAO MARCOS CORREA
 Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar
 Destino: BLUMENAU - SC
 Período: 07/05/2026 - 07/05/2026
 Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

DIÁRIA: 2026/48116
 Beneficiário: LIDIANE FERREIRA CARNEIRO
 Cargo/Função: ANS-4 / Assistente Social
 Destino: GASPAS - SC
 Período: 06/05/2026 - 07/05/2026
 Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/48117
 Beneficiário: LIDIANE FERREIRA CARNEIRO
 Cargo/Função: ANS-4 / Assistente Social
 Destino: GASPAS - SC
 Período: 11/05/2026 - 12/05/2026

Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/48125
 Beneficiário: GERALDO JOSE LOPES MACEDO
 Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justiça e Avaliador
 Destino: SÃO JOSÉ - SC
 Período: 08/05/2026 - 08/05/2026
 Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/48126
 Beneficiário: DIANA DEMARCHI SILVA
 Cargo/Função: CABO / Militares da Ativa
 Destino: LAGUNA - SC
 Período: 04/05/2026 - 06/05/2026
 Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais militares

DIÁRIA: 2026/48128
 Beneficiário: BRUNO MAKOWIECKY SALLES
 Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
 Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
 Período: 14/05/2026 - 15/05/2026
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso Enfam - Formação de Juiz Preceptor - Turma 01/2026

DIÁRIA: 2026/48135
 Beneficiário: MARIO LORENCETTI FILHO
 Cargo/Função: ANS - 12 / Comissário da Infância e Juventude
 Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
 Período: 08/05/2026 - 08/05/2026
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Evento Ética em Dia: integridade e cultura organizacional no serviço público - 2026

DIÁRIA: 2026/48137
 Beneficiário: TATIANA BOND CARRENHO
 Cargo/Função: ANS-4 / Oficial de Justiça e Avaliador
 Destino: SÃO JOSÉ - SC
 Período: 08/05/2026 - 08/05/2026
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso de Balística e Tiro Avançado Defensivo - Turma 01/2026

DIÁRIA: 2026/48131
 Beneficiário: HELIO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
 Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar
 Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
 Período: 28/04/2026 - 28/04/2026
 Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2026/48132
 Beneficiário: HELIO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
 Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar
 Destino: RIO DO SUL - SC
 Período: 29/04/2026 - 29/04/2026
 Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2026/48133
 Beneficiário: HELIO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
 Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar
 Destino: ITAPEMA - SC
 Período: 30/04/2026 - 30/04/2026
 Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2026/48138
 Beneficiário: DEJANIR MACIEL RIBEIRO
 Cargo/Função: ANM-4 / Técnico Judiciário Auxiliar
 Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
 Período: 08/05/2026 - 08/05/2026
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ:

Evento Ética em Dia: integridade e cultura organizacional no serviço público - 2026

DIÁRIA: 2026/48146

Beneficiário: JADIR OLIVIO MARTINS

Cargo/Função: SAU-4 / Agente Administrativo Auxiliar

Destino: TUBARÃO - SC

Período: 05/05/2026 - 05/05/2026

Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2026/48180

Beneficiário: FABRICIO APARECIDO DE QUEIROZ

Cargo/Função: ANS-4 / Engenheiro Civil

Destino: RIO NEGRINHO - SC

Período: 13/05/2026 - 14/05/2026

Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

DIÁRIA: 2026/48140

Beneficiário: CELIO MARCELINO DA SILVEIRA FILHO

Cargo/Função: ANS - 12 / Comissário da Infância e Juventude

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 08/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Evento Ética em Dia: integridade e cultura organizacional no serviço público - 2026

DIÁRIA: 2026/48162

Beneficiário: RICARDO DE SOUZA SIMAO

Cargo/Função: ANS-3 / Analista Administrativo

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 08/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Evento Ética em Dia: integridade e cultura organizacional no serviço público - 2026

DIÁRIA: 2026/48155

Beneficiário: GABRIELA GARCIA SILVA RUA

Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA FINAL / Juiz de Direito de Entrância Final

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 07/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados: depoimento especial de crianças e adolescentes - Turma 03/2026

DIÁRIA: 2026/48148

Beneficiário: ANDRE DOS SANTOS

Cargo/Função: 3º SARGENTO - RESERVA / Militares da Reserva

Destino: ITAJAÍ - SC

Período: 04/05/2026 - 04/05/2026

Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/48147

Beneficiário: MANOEL ESTEVAM DE MATTOS DE CAMARGO

Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA INICIAL / Juiz de Direito de Entrância Inicial

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 07/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados: depoimento especial de crianças e adolescentes - Turma 03/2026

DIÁRIA: 2026/48163

Beneficiário: JOAO FILGUEIRAS GOMES RAMIREZ

Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA INICIAL / Juiz de Direito de Entrância Inicial

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 14/05/2026 - 15/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Fórum Estadual dos Juizados Especiais de Santa Catarina - FEJESC

- 2026

DIÁRIA: 2026/48217

Beneficiário: VANDERLEI ROWER

Cargo/Função: ANS-1 / Oficial de Justiça e Avaliador

Destino: SÃO DOMINGOS - SC

Período: 06/05/2026 - 06/05/2026

Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/48149

Beneficiário: MERILIN CARVALHO FERREIRA

Cargo/Função: ANS-1 / Assistente Social

Destino: IBIRAMA - SC

Período: 04/05/2026 - 04/05/2026

Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/48152

Beneficiário: MERILIN CARVALHO FERREIRA

Cargo/Função: ANS-1 / Assistente Social

Destino: IBIRAMA - SC

Período: 11/05/2026 - 11/05/2026

Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/48210

Beneficiário: GILVANO PAULO FURLANETTO

Cargo/Função: 1º TENENTE / Polícia Civil

Destino: LAGUNA - SC

Período: 06/05/2026 - 06/05/2026

Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais civis

DIÁRIA: 2026/48169

Beneficiário: JONATAN DIEDRICH LIBERALESSO

Cargo/Função: ANS-2 / Analista Jurídico

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 14/05/2026 - 15/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Fórum Estadual dos Juizados Especiais de Santa Catarina - FEJESC - 2026

DIÁRIA: 2026/48181

Beneficiário: DENES DOTTI

Cargo/Função: ANS-4 / Oficial de Justiça e Avaliador

Destino: LEBON RÉGIS - SC

Período: 03/05/2026 - 03/05/2026

Motivo: Cumprimento de mandado na área do oficialato da justiça

DIÁRIA: 2026/48187

Beneficiário: VITOR ZANELLA JUNIOR

Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 14/05/2026 - 15/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Fórum Estadual dos Juizados Especiais de Santa Catarina - FEJESC - 2026

DIÁRIA: 2026/48167

Beneficiário: RODRIGO FRANCISCO COZER

Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA FINAL / Juiz de Direito de Entrância Final

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 07/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados: depoimento especial de crianças e adolescentes - Turma 03/2026

DIÁRIA: 2026/48145

Beneficiário: GABRIELA ZUCATTI BUTTNER

Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 22/04/2026 - 22/04/2026

Motivo: Atividade administrativa e funcional

DIÁRIA: 2026/48176

Beneficiário: ANDRE LUIZ BUSSACRO

Cargo/Função: DASU - 3 / Assessor Jurídico

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 07/05/2026 - 07/05/2026

Motivo: Atividade administrativa e funcional

DIÁRIA: 2026/48202

Beneficiário: ELISANGELA ROSA DE ANDRADE

Cargo/Função: ANS-3 / Oficial de Justiça e Avaliador

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 08/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Evento Ética em Dia: integridade e cultura organizacional no serviço público - 2026

DIÁRIA: 2026/48159

Beneficiário: LARRI PADILHA VIEGA

Cargo/Função: ANS-4 / Assistente Social

Destino: ARARANGUÁ - SC

Período: 11/05/2026 - 12/05/2026

Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/48158

Beneficiário: MATEUS DA LUZ DANELHUK

Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 07/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados: depoimento especial de crianças e adolescentes - Turma 03/2026

DIÁRIA: 2026/48218

Beneficiário: TOMAS JUNIOR MONTEIRO DE OLIVEIRA

Cargo/Função: ANS-3 / Oficial de Justiça e Avaliador

Destino: CANOINHAS - SC

Período: 02/04/2026 - 02/04/2026

Motivo: Cumprimento de mandado na área do oficialato da justiça

DIÁRIA: 2026/48196

Beneficiário: HELIO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar

Destino: TUBARÃO - SC

Período: 05/05/2026 - 05/05/2026

Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2026/48189

Beneficiário: DENES DOTTI

Cargo/Função: ANS-4 / Oficial de Justiça e Avaliador

Destino: LEBON RÉGIS - SC

Período: 04/05/2026 - 04/05/2026

Motivo: Cumprimento de mandado na área do oficialato da justiça

DIÁRIA: 2026/48156

Beneficiário: MAURILIO PEREIRA

Cargo/Função: ANS-4 / Oficial de Justiça e Avaliador

Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC

Período: 23/04/2026 - 24/04/2026

Motivo: Cooperação

DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

COORDENADORIA EXECUTIVA DE FINANÇAS

MOVIMENTAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DA LEI COMPLEMENTAR N.151/2015

RELAÇÃO Nº 04/2026

O Coordenador-Executivo de Finanças do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas pelo art. 15 da Resolução n. 48/2015-GP, de 1 de dezembro de 2015, informa a relação de entes federados com valores a eles transferidos no mês de abril de 2026, assim como valores acumulados e saldos dos respectivos fundos de reserva atualizados até 30 de abril de 2026, referentes aos repasses efetuados nos termos da Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015.

Ente Federado	Saldo dos depósitos (100%)*	Valor Transferido no Mês	Valor Acumulado com o ente da federação (70%)*	Saldo do Fundo de Reserva*	% do Fundo de Reserva
Estado de Santa Catarina - Lei n. 10.482/2002, Lei n.11.429/2006 e Lei Complementar n. 151/2015	R\$ 402.427.936,71		R\$ 310.520.837,09	R\$ 102.004.893,41	25,35%
Município de Araranguá	R\$ 6.249.817,14		R\$ 4.374.872,05	R\$ 2.387.635,10	38,20%
Município de Balneário Camboriú	R\$ 35.807.665,64		R\$ 25.065.365,90	R\$ 12.966.242,69	36,21%
Município de Blumenau	R\$ 28.061.221,68		R\$ 19.642.855,50	R\$ 11.820.955,75	42,13%
Município de Campos Novos	R\$ 43.200.788,57		R\$ 30.240.552,00	R\$ 15.720.703,39	36,39%
Município de Chapecó	R\$ 14.001.605,80		R\$ 10.485.055,39	R\$ 4.506.831,37	32,19%
Município de Criciúma	R\$ 1.323.602,57		R\$ 979.977,88	R\$ 451.198,68	34,09%
Município de Florianópolis	R\$ 13.258.237,74		R\$ 9.284.787,66	R\$ 5.484.176,03	41,36%
Município de Imbituba	R\$ 914.478,21		R\$ 640.134,55	R\$ 314.009,82	34,56%
Município de Indaial	R\$ 37.632,77		R\$ 26.342,96	R\$ 14.983,70	39,82%
Município de Itapema	R\$ 3.890,79		R\$ 2.723,55	R\$ 1.170,93	30,09%
Município de Joinville	R\$ 3.183.521,28		R\$ 2.228.464,99	R\$ 1.557.599,69	48,93%
Município de Lages	R\$ 1.583.463,44		R\$ 1.108.424,63	R\$ 665.006,64	42,00%

*Atualizado pela caderneta de poupança pro rata die

1 - Obs: Conforme decisão do Gabinete da Presidência de 30/7/19 no processo administrativo SEI n. 0014579-50.2019.8.24.0710, os saldos dos fundos de reserva do Estado de SC referentes às Leis n. 10.482/2002 e n. 11.429/2006 e Lei Complementar n. 151/2015 foram unificados.

Diretoria de Material e Patrimônio

Extrato

EXTRATO DO ADITIVO N. 37/2023.019 AO CONTRATO N. 37/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E O CONSÓRCIO JCB.

DO OBJETO: Constitui objeto do presente aditivo o acréscimo quantitativo de serviços do Contrato n. 37/2023. DA ALTERAÇÃO: A alteração formaliza a nova redação da planilha orçamentária que passa a integrar o Anexo IV do contrato. DOS ACRÉSCIMOS: Acrescentam-se quantitativamente ao contrato os serviços constantes na tabela abaixo:

Item Contrato	DESCRIÇÃO	QTDE CONTRATADA (sem o presente aditamento)	Unidade	Quantidade a acrescentar
5	Mobilização para execução dos serviços - Eletricista	1075	unid	70
7	Mobilização para execução dos serviços - Pedreiro	390	unid	15
9	Mobilização para execução dos serviços - Carpinteiro	230	unid	10
15	Mobilização para execução dos serviços - Instalador de piso	120	unid	10
62	Aplicação de fundo preparador	17500	m ²	500
64	Execução de pintura acrílica interna	18000	m ²	1700
143	Desmontagem de piso laminado de madeira de alta resistência	1900	m ²	150
147	Instalação de forro de gesso acartonado	275	m ²	80
151	Execução de estrutura de forro modular com perfis de aço	2200	m ²	200
156	Instalação de forro modular texturizado com acabamento lavável	2600	m ²	100
157	Reinstalação de placa forro modular	900	m ²	100
165	Demolição de rodapé de madeira	1350	m	150
166	Demolição de piso de madeira	100	m ²	90
194	Instalação de rodapé de madeira	2000	m	200
195	Instalação de vista de madeira	1100	m	200
217	Reaproveitamento de rodapé e vistas	500	m	50
218	Calafetagem de rodapé e vistas	5000	m	600
450	Instalação de película de proteção solar refletiva (Prata 20)	100	m ²	100
460	Remoção de mictórios, vasos sanitários e cubas	65	unid	5
461	Remoção de tubulações de PVC de água fria, pluvial ou esgoto	300	m	75
543	Instalação de conexão soldável simples de PVC Ø25mm	280	unid	20
544	Instalação de conexões soldável simples de PVC Ø32mm	85	unid	15
583	Instalação de tubo de PVC DN 100mm incluídos suportes e fixações	200	m	50
785	Instalação/Substituição de Disjuntor termomagnético unipolar padrão DIN - 10A a 32A	240	unid	20
813	Instalação/Substituição de plugues (macho e fêmea)	750	unid	50
819	Instalação/Substituição Tomada 10A - Modular branca	2075	unid	125
821	Instalação/Substituição Espelho 4x2 (Placa) - Modular branca	726	unid	100
823	Instalação/Substituição Suporte 4x2 - Modular branca	734	unid	100
828	Instalação/Substituição Módulo para RJ45 - Modular branca	1212	unid	50
852	Instalação Eletroduto PVC Rígido 3/4" em cores	1168	m	100
854	Instalação Curva PVC Rígido 3/4" em cores	323	unid	10
867	Instalação de Eletroduto Flexível Corrugado 3/4"	3631	m	150
869	Instalação de Caixa de Embutir em Gesso 4x2	603	unid	60
890	Instalação reaproveitamento de acessório para eletrodutos e/ou canaletas	200	unid	10
973	Instalação de split - até 60.000 btu/h	40	unid	5
977	Instalação de Rede Frigorígena para split, com isolamento térmico, ciclo reverso, até 60.000 btu/h	400	m	75

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato. Florianópolis, 30 de abril de 2026. ESTADO DE SANTA CATARINA – PODER JUDICIÁRIO – ALEXSANDRO POSTALI – Diretor-Geral Administrativo.

EXTRATO DO ADITIVO N. 50/2024.019, DO CONTRATO N. 50/2024, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A EMPRESA MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

DOS OBJETOS: Constituem objetos do presente aditivo: a) a exclusão dos custos não renováveis (Aviso Prévio Trabalhado - APT - e Aviso Prévio Indenizado - API) dos postos de trabalho que completaram o primeiro ano de execução de serviços; b) a atualização do percentual do Risco Ambiental do Trabalho - RAT - e do Fator Acidentário de Prevenção - FAP - da contratada; c) a repactuação dos preços dos postos de trabalho contratados, em razão da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT - registradas no Ministério de Trabalho e Emprego - MTE - sob os números SC000202/2026 (doc. 10437843), SC000247/2026 (doc.10437848) e SC000203/2026 (doc. 10565499); e d) o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 50/2024, em virtude do reajuste tarifário do transporte coletivo urbano do Município de Florianópolis decorrente do Decreto n. 28.860/2025. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato. Florianópolis, 4 de maio de 2026. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo. MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - TACIO CEZAR NEVES DE MIRANDA - Sócio administrador.

EXTRATO DO ADITIVO N. 50/2024.020 DO CONTRATO N. 50/2024, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A EMPRESA MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

DOS ACRÉSCIMOS: Acrescem-se 1 (um) posto diurno e 1 (um) posto noturno de vigilância patrimonial armada ao contrato ora aditado: Itens: 1e 2. Quantidade de postos a ser acrescida: 2 (dois). Local da execução dos serviços: Comarca de Abelardo Luz (com APT - diurno e noturno). O início das atividades dos postos acrescidos por meio deste aditivo se dará a partir da comunicação por escrito do CONTRATANTE à CONTRATADA. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato. Florianópolis, 4 de maio de 2026. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo.

Expediente

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESOLVE:

BAIXAR PARA REGULARIZAÇÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE os bens móveis pertencentes a este Poder Judiciário e lotados na Primeira Vice-Presidência, mediante processo administrativo n. 0032401-08.2026.8.24.0710.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESOLVE:

TRANSFERIR à Secretaria de Estado da Educação - E.E.B. Pedro Paques, CNPJ: 82.951.328/0001-58, situada na comarca de Coronel Freitas, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, mediante processo administrativo n. 0024060-90.2026.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 38/2024-GP.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESOLVE:

DOAR ao Centro de Recuperação Nova Esperança, CNPJ: 79.372.108/0001-46, situado na comarca de Palhoça, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, mediante processo administrativo n. 0020938-69.2026.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 38/2024-GP.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESOLVE:

DOAR ao Município de Ouro Verde, CNPJ: 80.913.031/0001-72, situado na comarca de Abelardo Luz, bem móvel inservível ao Poder Judiciário, mediante processo administrativo n. 0085497-69.2025.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 38/2024-GP.

Diretoria de Gestão de Pessoas

Edital

EDITAL N. 236/2026

A Chefe da Divisão de Gestão de Cargos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina faz saber aos candidatos aprovados em concurso público ao cargo de analista jurídico da lista geral da III Região Judiciária que, de acordo com o Edital n. 25/2024, na data de 05/05/2026 será realizada consulta, por meio de correio eletrônico, a JOSÉ LUIS FERRAZ MATIOTTI, que apresentou melhor classificação da lista geral, para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data de envio da mensagem, manifeste-se acerca do interesse em aproveitamento na Comarca de CAMPO BELO DO SUL, na vaga decorrente da criação do cargo pela LCE n. 863/2025 (vaga distribuída em razão da remoção de Claudia Cristina Cordova e após extinção do cargo de técnico judiciário auxiliar).

O candidato deverá manifestar interesse mediante preenchimento da declaração a ser encaminhada por correio eletrônico. Neste caso, após a disponibilização do ato de nomeação no Diário da Justiça eletrônico, ele terá seu nome excluído da comarca específica para qual prestou concurso.

O candidato que recusar o cargo ou não se manifestar no prazo estabelecido passará para o final da lista geral, sem prejuízo da sua colocação na lista específica. Caso o candidato esteja sendo consultado pela segunda vez, a recusa ou não manifestação resultará na sua exclusão da lista geral.

Juliana Aita de Oliveira
Chefe da Divisão de Gestão de Cargos

EDITAL N. 241/2026

A Chefe da Divisão de Gestão de Cargos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina faz saber aos candidatos aprovados em concurso público ao cargo de analista jurídico da lista geral por cotas destinadas a candidatos negros da IV Região Judiciária que, de acordo com o Edital n.25/2024, na data de 05/05/2026 será realizada consulta, por meio de correio eletrônico, a JOSÉ DOS SANTOS BARROS, que apresentou melhor classificação da lista geral por cotas para candidatos negros, para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data de envio da mensagem, manifeste-se acerca do interesse em aproveitamento na Comarca de JARAGUÁ DO SUL, na vaga decorrente da remoção de Marlon Rodrigo Povero para a Comarca de Guabiruba.

O candidato deverá manifestar interesse mediante preenchimento da declaração a ser encaminhada por correio eletrônico. Neste caso, após a disponibilização do ato de nomeação no Diário da Justiça eletrônico, ele terá seu nome excluído da comarca específica para qual prestou concurso.

O candidato que recusar o cargo ou não se manifestar no prazo estabelecido passará para o final da lista geral, sem prejuízo da sua colocação na lista específica. Caso o candidato esteja sendo consultado pela segunda vez, a recusa ou não manifestação resultará na sua exclusão da lista geral.

Juliana Aita de Oliveira
Chefe da Divisão de Gestão de Cargos

EDITAL N. 235/2026

A Chefe da Divisão de Gestão de Cargos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina faz saber aos candidatos aprovados em concurso público ao cargo de analista jurídico da lista geral da IV Região Judiciária que, de acordo com o Edital n. 25/2024, na data de 05/05/2026 serão realizadas consultas, por meio de correio eletrônico, a ANDRESSA BILLO STALTER e JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA NETO, que apresentam melhor classificação da lista geral, para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data de envio da mensagem, manifestem-se acerca do interesse em aproveitamento nas seguintes Comarcas:

COMARCA	VAGA DECORRENTE DA
ARAQUARI	criação do cargo pela LCE n. 863/2025 (vaga redistribuída em razão da remoção de João Vithor de Oliveira)
BARRA VELHA	criação do cargo pela LCE n. 863/2025 (vaga distribuída em razão da remoção de Bianca Marchi Pires para Comarca de São José e após extinção do cargo de técnico judiciário auxiliar).

Dar-se-á preferência ao candidato mais bem classificado dentre os consultados para a escolha de vaga.

O candidato deverá manifestar interesse mediante preenchimento da declaração a ser encaminhada por correio eletrônico. Neste caso, após a disponibilização do ato de nomeação no Diário da Justiça eletrônico, ele terá seu nome excluído da comarca específica para qual prestou concurso.

O candidato que recusar o cargo ou não se manifestar no prazo estabelecido passará para o final da lista geral, sem prejuízo da sua colocação na lista específica. Caso o candidato esteja sendo consultado pela segunda vez, a recusa ou não manifestação resultará na sua exclusão da lista geral.

Juliana Aita de Oliveira
Chefe da Divisão de Gestão de Cargos

EDITAL N. 234/2026

A Chefe da Divisão de Gestão de Cargos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina faz saber aos candidatos aprovados em concurso público ao cargo de analista administrativo da lista geral da III Região Judiciária que, de acordo com o Edital n. 25/2024, na data de 05/05/2026 será realizada consulta, por meio de correio eletrônico, a MAGNUM MACHADO FERNANDES, que apresentou melhor classificação da lista geral, para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data de envio da mensagem, manifeste-se acerca do interesse em aproveitamento na Comarca de CURITIBANOS, na vaga decorrente da criação do cargo pela LCE n. 845/2023.

O candidato deverá manifestar interesse mediante preenchimento da declaração a ser encaminhada por correio eletrônico. Neste caso, após a disponibilização do ato de nomeação no Diário da Justiça eletrônico, ele terá seu nome excluído da comarca específica para qual prestou concurso.

O candidato que recusar o cargo ou não se manifestar no prazo estabelecido passará para o final da lista geral, sem prejuízo da sua colocação na lista específica. Caso o candidato esteja sendo consultado pela segunda vez, a recusa ou não manifestação resultará na sua exclusão da lista geral.

Juliana Aita de Oliveira
Chefe da Divisão de Gestão de Cargos

EDITAL N. 233/2026

A Chefe da Divisão de Gestão de Cargos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina faz saber aos candidatos aprovados em concurso público ao cargo de analista jurídico da lista dos candidatos habilitados na condição de pessoa com deficiência da II Região Judiciária que, de acordo com o Edital n. 25/2024, na data de 05/05/2026 será realizada consulta, por meio de correio eletrônico, a RAFAEL SOUZA BEZERRA DE MELLO, que apresentou melhor classificação da lista dos candidatos habilitados na condição de pessoa com deficiência, para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data de envio da mensagem, manifeste-se acerca do interesse em aproveitamento na Comarca de LAGUNA, na vaga decorrente da remoção de Dino D Orfani para Comarca de Imbituba.

O candidato deverá manifestar interesse mediante preenchimento da declaração a ser encaminhada por correio eletrônico. Neste caso, após a

disponibilização do ato de nomeação no Diário da Justiça eletrônico, ele terá seu nome excluído da comarca específica para qual prestou concurso.

O candidato que recusar o cargo ou não se manifestar no prazo estabelecido passará para o final da lista geral, sem prejuízo da sua colocação na lista específica. Caso o candidato esteja sendo consultado pela segunda vez, a recusa ou não manifestação resultará na sua exclusão da lista geral.

Juliana Aita de Oliveira

Chefe da Divisão de Gestão de Cargos

EDITAL N. 232/2026

A Chefe da Divisão de Gestão de Cargos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina faz saber aos candidatos aprovados em concurso público ao cargo de analista jurídico da lista geral por cotas destinadas a candidatos negros da I Região Judiciária que, de acordo com o Edital n. 25/2024, na data de 05/05/2026 será realizada consulta, por meio de correio eletrônico, a MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS GOULART, que apresentou melhor classificação da lista geral por cotas para candidatos negros, para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data de envio da mensagem, manifeste-se acerca do interesse em aproveitamento na Comarca de PALHOÇA, na vaga decorrente da criação do cargo pela LCE n. 863/2025 (vaga distribuída em razão da remoção de Constantino Azevedo do Nascimento para Comarca da Capital-Foro Central e após extinção do cargo de técnico judiciário auxiliar).

O candidato deverá manifestar interesse mediante preenchimento da declaração a ser encaminhada por correio eletrônico. Neste caso, após a disponibilização do ato de nomeação no Diário da Justiça eletrônico, ele terá seu nome excluído da comarca específica para qual prestou concurso.

O candidato que recusar o cargo ou não se manifestar no prazo estabelecido passará para o final da lista geral, sem prejuízo da sua colocação na lista específica. Caso o candidato esteja sendo consultado pela segunda vez, a recusa ou não manifestação resultará na sua exclusão da lista geral.

Juliana Aita de Oliveira

Chefe da Divisão de Gestão de Cargos

EDITAL N. 231/2026

A Chefe da Divisão de Gestão de Cargos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina faz saber aos candidatos aprovados em concurso público ao cargo de analista jurídico da lista geral da I Região Judiciária que, de acordo com o Edital n. 25/2024, na data de 05/05/2026 será realizada consulta, por meio de correio eletrônico, a LÚCIO ANDRÉ ALVES COSTA, que apresentou melhor classificação da lista geral, para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data de envio da mensagem, manifeste-se acerca do interesse em aproveitamento na Comarca de BIGUAÇU, na vaga decorrente da criação do cargo pela LCE n. 863/2025 (vaga redistribuída em razão da remoção de Carlos Salvio da Costa Júnior para Comarca da Capital - Foro Norte da Ilha).

O candidato deverá manifestar interesse mediante preenchimento da declaração a ser encaminhada por correio eletrônico. Neste caso, após a disponibilização do ato de nomeação no Diário da Justiça eletrônico, ele terá seu nome excluído da comarca específica para qual prestou concurso.

O candidato que recusar o cargo ou não se manifestar no prazo estabelecido passará para o final da lista geral, sem prejuízo da sua colocação na lista específica. Caso o candidato esteja sendo consultado pela segunda vez, a recusa ou não manifestação resultará na sua exclusão da lista geral.

Juliana Aita de Oliveira

Chefe da Divisão de Gestão de Cargos

EDITAL N. 240/2026

A Chefe da Divisão de Gestão de Cargos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina faz saber aos candidatos aprovados em concurso público ao cargo de analista jurídico da lista geral da VIII Região Judiciária que, de acordo com o Edital n. 25/2024, na data de 05/05/2026 será realizada consulta, por meio de correio eletrônico, a LUAN CARLOS PEREIRA, que apresentou melhor classificação da lista geral, para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data de envio da mensagem, manifeste-se acerca do interesse em aproveitamento na Comarca de IPUMIRIM, na vaga decorrente da criação do cargo pela LCE n. 863/2025 (vaga distribuída após exoneração de Natália Dezordi e extinção do cargo de técnico judiciário auxiliar).

O candidato deverá manifestar interesse mediante preenchimento da declaração a ser encaminhada por correio eletrônico. Neste caso, após a disponibilização do ato de nomeação no Diário da Justiça eletrônico, ele terá seu nome excluído da comarca específica para qual prestou concurso.

O candidato que recusar o cargo ou não se manifestar no prazo estabelecido passará para o final da lista geral, sem prejuízo da sua colocação na lista específica. Caso o candidato esteja sendo consultado pela segunda vez, a recusa ou não manifestação resultará na sua exclusão da lista geral.

Juliana Aita de Oliveira

Chefe da Divisão de Gestão de Cargos

EDITAL N. 239/2026

A Chefe da Divisão de Gestão de Cargos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina faz saber aos candidatos aprovados em concurso público ao cargo de analista jurídico da lista geral por cotas destinadas a candidatos negros da VIII Região Judiciária que, de acordo com o Edital n. 25/2024, na data de 05/05/2026 será realizada consulta, por meio de correio eletrônico, a WELLINGTON DOUGLAS QUIRINO DE PAULA, que apresentou melhor classificação da lista geral por cotas para candidatos negros, para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data de envio da mensagem, manifeste-se acerca do interesse em aproveitamento na Comarca de CONCÓRDIA, na vaga decorrente da criação do cargo pela LCE n. 863/2025 (vaga redistribuída em razão da remoção de Gabrielli Mohr Dutra e após extinção do cargo de técnico judiciário auxiliar).

O candidato deverá manifestar interesse mediante preenchimento da declaração a ser encaminhada por correio eletrônico. Neste caso, após a disponibilização do ato de nomeação no Diário da Justiça eletrônico, ele terá seu nome excluído da comarca específica para qual prestou concurso.

O candidato que recusar o cargo ou não se manifestar no prazo estabelecido passará para o final da lista geral, sem prejuízo da sua colocação na lista específica. Caso o candidato esteja sendo consultado pela segunda vez, a recusa ou não manifestação resultará na sua exclusão da lista geral.

Juliana Aita de Oliveira

Chefe da Divisão de Gestão de Cargos

EDITAL N. 238/2026

A Chefe da Divisão de Gestão de Cargos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina faz saber aos candidatos aprovados em concurso público ao cargo de analista jurídico da lista geral da V Região Judiciária que, de acordo com o Edital n. 25/2024, na data de 05/05/2026 será realizada consulta, por meio de correio eletrônico, a DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY, que apresentou melhor classificação da lista geral, para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data de envio da mensagem, manifeste-se acerca do interesse em aproveitamento na Comarca de RIO DO OESTE, na vaga decorrente da criação do cargo pela LCE n. 863/2025 (vaga redistribuída em razão da remoção de Thalita Dantas Duarte).

O candidato deverá manifestar interesse mediante preenchimento da declaração a ser encaminhada por correio eletrônico. Neste caso,

após a disponibilização do ato de nomeação no Diário da Justiça eletrônico, ele terá seu nome excluído da comarca específica para qual prestou concurso.

O candidato que recusar o cargo ou não se manifestar no prazo estabelecido passará para o final da lista geral, sem prejuízo da sua colocação na lista específica. Caso o candidato esteja sendo consultado pela segunda vez, a recusa ou não manifestação resultará na sua exclusão da lista geral.

Juliana Aita de Oliveira

Chefe da Divisão de Gestão de Cargos

EDITAL N. 237/2026

A Chefe da Divisão de Gestão de Cargos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina faz saber aos candidatos aprovados em concurso público ao cargo de técnico judiciário auxiliar da lista dos candidatos habilitados na condição de pessoa com deficiência da IX Região Judiciária que, de acordo com o Edital n. 25/2024, na data de 05/05/2026 será realizada consulta, por meio de correio eletrônico, a FERNANDA GNOATTO, que apresentou melhor classificação da lista dos candidatos habilitados na condição de pessoa com deficiência, para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data de envio da mensagem, manifeste-se acerca do interesse em aproveitamento na Comarca de CAPINZAL, na vaga decorrente da exoneração de Naiara Trevisan.

O candidato deverá manifestar interesse mediante preenchimento da declaração a ser encaminhada por correio eletrônico. Neste caso, após a disponibilização do ato de nomeação no Diário da Justiça eletrônico, ele terá seu nome excluído da comarca específica para qual prestou concurso.

O candidato que recusar o cargo ou não se manifestar no prazo estabelecido passará para o final da lista geral, sem prejuízo da sua colocação na lista específica. Caso o candidato esteja sendo consultado pela segunda vez, a recusa ou não manifestação resultará na sua exclusão da lista geral.

Juliana Aita de Oliveira

Chefe da Divisão de Gestão de Cargos

Comarcas

Capital

Vara Regional de Garantias - Portaria

PORTARIA nº 03/2026

Dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos do Cartório e do Gabinete da Vara Regional de Garantias da Comarca da Capital e dá outras providências.

O Doutor Mateus da Luz Danelhuk, Juiz Substituto em atuação na Vara Regional de Garantias da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com o objetivo de aprimorar a eficiência, a racionalidade e a qualidade da prestação jurisdicional, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualização, sistematização e revisão das Portarias nº 1 e 2/2026, em razão das evoluções tecnológicas do sistema eproc e da consequente modernização dos fluxos e procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO a alteração da competência deste Juízo decorrente da conversão da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital em Vara Regional de Garantias da Comarca da Capital, nos termos da Resolução TJ nº 18/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos internos ao disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 15.358/2026;

RESOLVE:

I - DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Art. 1º. As audiências de custódia serão pautadas para início simultâneo, a partir das 14h30min.

§ 1º As audiências de custódia de competência deste Juízo serão realizadas, como regra, por videoconferência.

§ 2º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, decorrentes de caso fortuito

ou força maior, a audiência de custódia poderá ser realizada de forma presencial, vedada essa modalidade quando o ato se revelar excessivamente oneroso ou implicar risco relevante à segurança social ou à integridade física do custodiado.

§ 3º A ordem de realização das audiências será definida no início dos atos, considerando a logística de escoltas, o uso da carceragem e eventual conflito de horários, devendo todos os participantes estar presentes, ainda que virtualmente, no horário designado para o início da pauta.

§ 4º Compete ao(s) estabelecimento(s) prisional(is) responsável(is) pela custódia do preso ingressar, às 13h, no link denominado “sala reservada”, disponibilizado nos autos por meio de ato ordinatório ou, em caso de processo sigiloso, encaminhado ao e-mail institucional da unidade prisional.

§ 5º No momento indicado no § 4º, todos os custodiados deverão ser encaminhados à sala virtual reservada, a fim de responderem às perguntas do SISTAC, as quais serão formuladas por servidor do Cartório responsável pela condução das audiências do dia.

§ 5º-A O servidor realizará a chamada nominal de cada custodiado, registrará as respostas em formulário próprio nos autos e certificará a realização da entrevista, sendo dispensada a transcrição das perguntas e respostas no termo da audiência. O link da sala reservada permanecerá ativo do início ao término de todas as entrevistas, sem necessidade de novos acessos pelo estabelecimento prisional.

§ 6º Encerrada a fase do SISTAC, entre 13h30min e 14h, o link da sala reservada deverá permanecer aberto para possibilitar à Defesa a realização de entrevista reservada individual, preferencialmente com duração de até 5 (cinco) minutos por custodiado.

§ 7º Durante a entrevista reservada, deverá permanecer na sala apenas o custodiado entrevistado. Havendo mais de um advogado, os demais deverão aguardar com áudio e vídeo desabilitados até o chamamento pelo chat público da plataforma.

Art. 2º. A partir das 14h30min, a Defesa, o Ministério Público, o estabelecimento prisional e o magistrado deverão ingressar no link individual da “Sala de Audiência de Custódia”, disponibilizado nos autos por ato ordinatório, permanecendo conectados até o efetivo início do ato.

§ 1º A equipe do Juízo prestará, diretamente na Sala Virtual, eventuais informações

relativas à pauta do dia e à ordem de realização das audiências, conforme definição adotada no início dos atos.

Parágrafo único. Após o início das audiências, não será permitida a realização de

entrevistas reservadas virtuais, a fim de preservar a regularidade e a pontualidade da pauta.

Art. 3º. O defensor constituído deverá requerer habilitação nos autos até as 14h, ainda que sem procuração, a qual deverá ser juntada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da audiência de custódia.

Parágrafo único. Na impossibilidade de peticionamento prévio, o defensor poderá

requerer sua habilitação diretamente ao Cartório, o que não impede a realização da entrevista reservada pelo Defensor Público em atuação na Vara.

Art. 4º. Em caso de homologação da prisão em flagrante com conversão em prisão

preventiva, o custodiado será submetido à coleta biométrica pelo estabelecimento prisional, que deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a audiência de custódia, certificar nos autos a sua realização

ou a impossibilidade de efetivá-la.

Parágrafo único. Não sendo possível o peticionamento direto nos autos exclusivamente em razão do nível de sigilo do processo, a certificação poderá ser encaminhada, observado o prazo acima, para o e-mail institucional do Cartório da Vara (capital.garantias@tjsc.jus.br), a quem competirá a juntada nos autos.

Art. 5º. Os documentos decorrentes da audiência de custódia, tais como alvará de soltura, mandados e determinações correlatas, deverão ser juntados aos autos pelo estabelecimento prisional no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização do ato.

Parágrafo único. Na impossibilidade de peticionamento direto nos autos exclusivamente em razão do nível de sigilo do processo, os documentos poderão ser encaminhados ao e-mail institucional do Cartório da Vara (capital.garantias@tjsc.jus.br), observado o prazo acima, competindo ao Cartório a respectiva juntada.

Art. 6º. Durante a instrução dos autos da audiência de custódia, serão certificados os antecedentes criminais de todos os conduzidos perante os róis da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina (CGJ/SC).

§ 1º Constatadas ocorrências que demandem comunicação a outros Juízos, o Cartório procederá à comunicação de ofício, cientificando a respectiva unidade acerca da prisão e remetendo cópia do termo da audiência de custódia.

§ 1º-A A comunicação de que trata o § 1º inclui, exemplificativamente, os casos de:

I- processos suspensos nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal;

II- processos suspensos nos termos dos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95 cujos benefícios estejam em curso;

III- Acordos de Não Persecução Penal em fase de cumprimento;

IV- processos criminais em andamento perante outros Juízos.

§ 2º No caso de processos suspensos pelo art. 366 do Código de Processo Penal e/ou

que aguardem citação, o Cartório tentará obter, de ofício, cópia da denúncia no sistema eproc, providenciando a imediata realização da citação pendente.

§ 3º Havendo recusa do estabelecimento prisional em dar cumprimento ao ato citatório,

o Cartório comunicará, de ofício, o Juízo expedidor do mandado, para que, querendo, solicite o cumprimento por meio de oficial de justiça.

§ 4º Após a efetiva citação, a documentação pertinente será remetida, de ofício, pelo Cartório, aos respectivos autos de origem.

§ 5º Nos casos de custodiados naturais do Estado do Paraná, serão igualmente

certificados os antecedentes criminais no Sistema Oráculo, do Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do convênio vigente entre os Tribunais.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se, no que couber, a outros Estados da Federação com

os quais exista convênio vigente que permita a certificação direta pelos servidores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

§ 7º Não havendo convênio, o Cartório solicitará, de ofício, os antecedentes criminais aos respectivos Estados da Federação.

§ 8º Havendo custodiado com 21 (vinte e um) anos de idade ou menos, será consultado o Relatório de Atos Infracionais no sistema eproc, com juntada restrita a esse custodiado e classificação obrigatória em Sigilo 1.

II- DA COMUNICAÇÃO DE EVENTUAIS ABUSOS ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÃO PARA O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 7º. Havendo determinação judicial de remessa de cópia integral do procedimento às Promotorias de Justiça com atribuição para o controle externo da atividade policial, em atendimento a pleito formulado pela Vara Militar, o Cartório procederá à criação de cópia dos autos por meio da funcionalidade de cisão/desmembramento do sistema eproc.

§ 1º Na formação dos autos desmembrados, não deverão ser vinculados os

custodiados, a fim de evitar a migração de dados criminais.

§ 2º Deverá ser previamente cadastrada a parte passiva “A Apurar”, a qual será migrada para os autos desmembrados, com exclusão automática dos respectivos vínculos nos autos originários, conforme a rotina do sistema eproc.

§ 3º Nos autos desmembrados, será expedido ato ordinatório consignando tratar-se

de remessa destinada ao controle externo da atividade policial, procedendo-se, em seguida, à redistribuição da cópia criada, via sistema, à Vara Militar, sob a classe Petição Criminal.

Art. 8º. Caso o Ministério Público entenda necessária a remessa de cópia integral do procedimento a outra Promotoria de Justiça, caberá à própria instituição, internamente, viabilizar o acesso direto aos autos.

§ 1º O acesso referido no caput poderá ser disponibilizado por meio do sistema eproc, mediante associação de membros, ou pelo Sistema Integrado do Ministério Público (SIG), sendo desnecessária a intervenção do Juízo para essa finalidade.

Art. 9º. Havendo relato de violência policial durante a audiência de custódia, o Cartório comunicará a ocorrência, de ofício, ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização - GMF, por meio do endereço eletrônico gmf@tjsc.jus.br.

III- DO ATENDIMENTO ÀS PARTES, REPRESENTANTES E INTERESSADOS E DOS

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO CURSO DOS PROCESSOS

Seção I

Da expedição de ofícios e de certidões pelo Cartório Judicial

Art. 10. Como regra, o Cartório não expedirá ofícios por meio da Agência Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão do tempo dispendido e dos custos envolvidos, dando-se preferência às intimações realizadas pelo Portal do eproc e, na sua ausência, ao envio de comunicações por correio eletrônico institucional ou Malote Digital.

§ 1º Excepcionalmente, será admitida a expedição de ofício físico quando houver impossibilidade justificada de fornecimento de endereço eletrônico pela parte interessada, inclusive por inexistência deste, desde que informado endereço físico completo, compreendendo logradouro, numeração ou ponto de referência, bairro, cidade e CEP.

Art. 11. As comunicações expedidas por meio do e-mail institucional da Vara ou pela funcionalidade de envio direto de mensagens do sistema eproc possuem a mesma validade jurídica de ofício formal.

Parágrafo único. O conteúdo do ofício poderá constar diretamente no corpo da mensagem eletrônica quando a simples anexação da decisão ou de documento correlato não for suficiente ao cumprimento do ato.

Art. 12. As certidões narratórias deverão ser solicitadas por meio do e-mail institucional

da Vara, pelo balcão virtual, mediante identificação do solicitante, ou presencialmente.

Parágrafo único. O prazo para expedição das certidões narratórias será de 10 (dez) dias, observada a ordem cronológica dos requerimentos.

Seção II

Da juntada de documentos pelo Cartório Judicial

Art. 13. Não serão recebidos, por meio eletrônico ou físico, documentos destinados à juntada no sistema eproc quando enviados por remetentes que possuam habilitação para realizar a juntada diretamente no sistema, incluindo, exemplificativamente, órgãos policiais, o Ministério Público, Defensores Públicos e Advogados.

§ 1º Nessas hipóteses, as mensagens serão devolvidas ao remetente, com a devida explicação do motivo da devolução, para que a juntada seja realizada corretamente por meio do sistema, sendo os documentos considerados como não recebidos.

§ 2º Também serão devolvidos, com a respectiva justificativa, os e-mails enviados por

remetentes não habilitados à juntada direta no eproc que:

I- não indiquem de forma clara a numeração dos autos; ou

II- contenham arquivos em formato ou tamanho incompatíveis com os parâmetros do

sistema.

§ 3º Nessas situações, os documentos serão considerados como não recebidos até que reapresentados de forma regular.

§ 4º Em nenhuma hipótese o Cartório realizará edições, alterações ou modificações nos arquivos recebidos, inclusive procedimentos de cisão, compactação, compressão ou conversão, com a finalidade de viabilizar sua juntada aos autos.

§ 5º A alegação de inviabilidade técnica para a juntada pelo remetente não abrange a necessidade de cisão, compactação, compressão ou conversão de arquivos para adequação a formatos ou tamanhos admitidos pelo sistema, providências que competem exclusivamente ao próprio remetente.

Art. 14. Os ofícios encaminhados ao Cartório em decorrência do cumprimento de

medidas cautelares, tais como resultados de quebras de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou telemático, serão considerados como não recebidos.

§ 1º A tramitação administrativa dessas informações deverá ocorrer exclusivamente

entre a empresa destinatária da ordem judicial e a Autoridade Investigante, não devendo ser encaminhadas correspondências físicas ou digitais diretamente ao Juízo, a fim de evitar duplicidade de tramitação das informações.

§ 2º As correspondências remetidas diretamente ao Juízo serão descartadas, considerando-se a medida como não cumprida caso os dados pertinentes não sejam encaminhados à Autoridade Investigante competente, a quem caberá promover a respectiva juntada nos autos, nos termos do art. 13 desta Portaria.

Seção III

Do fornecimento de chave de acesso do processo pelo Cartório Judicial

Art. 15. A chave de acesso ao processo somente será fornecida à parte, compreendidas, para esse fim, as vítimas devidamente cadastradas nos autos, bem como aos seus representantes legais ou processuais.

§ 1º Tratando-se de pessoa comprovadamente presa, será admitido o fornecimento da chave de acesso a apenas um de seus familiares, abrangendo o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, desde que devidamente comprovado o parentesco.

§ 2º O fornecimento da chave de acesso poderá ser realizado por meio virtual, desde que o requerente encaminhe, juntamente com o pedido, documento hábil de identificação, para verificação do enquadramento nas hipóteses previstas neste artigo.

Seção IV

Das intimações da Polícia Científica para a remessa de laudos periciais

Art. 16. As intimações dirigidas à Polícia Científica para a remessa de laudos periciais observarão, como regra, quando não houver prazo diverso fixado em despacho ou decisão fundamentada diante da análise do caso concreto, os seguintes prazos: I - 25 (vinte e cinco) dias, nos processos com pessoa presa;

II - 90 (noventa) dias, nos demais casos.

§ 1º Nos casos em que o processo for retirado da Tramitação Direta exclusivamente

para fins de expedição da intimação à Polícia Científica por meio do sistema eproc, o Cartório poderá proceder à intimação de ofício, utilizando-se os prazos previstos no caput, promovendo-se a imediata devolução dos autos à Tramitação Direta após a prática do ato.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, não será necessário que os autos permaneçam em Cartório aguardando o decurso do prazo fixado ou a juntada do laudo pericial.

IV - DAS MEDIDAS CAUTELARES INVESTIGATÓRIAS

(buscas, interceptações, quebras de sigilo, sequestros e medidas correlatas)

Art. 17. Os pedidos de medidas cautelares investigatórias somente serão processados

quando precedidos da distribuição do respectivo inquérito policial no sistema eproc.

§ 1º Os autos da cautelar, dos incidentes correlatos e dos processos vinculados deverão estar relacionados ao inquérito policial, e este

deverá constar relacionado em cada um daqueles, promovendo-se o relacionamento recíproco entre os autos correlatos.

§ 2º O gerenciamento do relacionamento entre autos correlatos compete à autoridade/parte requerente. Na ausência de providência pelo requerente, o Cartório poderá, excepcionalmente e de ofício, proceder apenas ao relacionamento dos pedidos cautelares, incidentes e processos vinculados ao inquérito policial, certificando o ato.

§ 3º Verificada a ausência de vínculo com inquérito policial, a autoridade requerente

será intimada por ato ordinatório para promover o protocolo e o relacionamento do inquérito no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Enquanto não regularizada a vinculação, o pedido permanecerá sem processamento, devendo os autos, decorrido o prazo sem saneamento, ser submetidos à apreciação judicial.

§ 5º Na hipótese de arquivamento por ausência de regularização, a autoridade

requerente poderá requerer, nos próprios autos baixados, a reativação do feito, comprovando o protocolo e o relacionamento do inquérito policial.

Art. 18. As medidas cautelares investigatórias deverão, como regra, tramitar sob Sigilo 2, salvo justificativa expressa e específica em sentido diverso.

§ 1º Ausente justificativa expressa para sigilo superior, o Cartório poderá, de ofício,

adequar o nível de sigilo à regra do caput, certificando a retificação.

§ 2º Havendo pedido expresso e fundamentado de sigilo superior ao previsto no caput, os autos serão conclusos para deliberação. Somente após decisão sobre o nível de sigilo é que será aberta vista ao Ministério Público, quando cabível.

§ 3º Em medidas cautelares e/ou inquéritos redistribuídos a este Juízo com nível de

sigilo superior ao padrão indicado nesta Portaria, inexistindo pedido expresso ou decisão que o justifique, o Cartório poderá adequar o sigilo de ofício, certificando o saneamento antes da abertura de vista às partes.

§ 3º-A Para fins de orientação, os inquéritos policiais tramitarão sem sigilo ou sob Sigilo 1 quando houver imposição legal (tais como crimes sexuais; feitos que envolvam criança e/ou adolescente; violência doméstica), enquanto as medidas cautelares tramitarão, como regra, sob Sigilo 2.

Art. 19. Compete à autoridade requerente o cadastramento completo das partes representadas no polo passivo.

§ 1º Constatada a ausência de cadastramento de quaisquer dos representados, a

autoridade será intimada por ato ordinatório para sanar a irregularidade em 5 (cinco) dias.

§ 2º Não sanada a irregularidade, os autos serão submetidos à apreciação judicial, permanecendo o pedido sem processamento até deliberação.

Art. 20. É vedada a formulação, nos mesmos autos, de pedidos cautelares de natureza diversa (cumulação), devendo cada medida ser requerida em autos próprios, distribuídos sequencialmente e, quando cabível, por dependência ao primeiro pedido, inclusive para preservação do regime de sigilo e do momento de eventual levantamento.

§ 1º Constatada cumulação indevida, os autos serão conclusos para determinação de regularização, a fim de que a autoridade requerente protocole cada cautelar em autos específicos, com numeração própria, todas por dependência ao pedido originário, quando cabível, inclusive para fins de prevenção.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos pedidos de restituição, que deverão ser autuados por dependência ao inquérito policial, ainda que a apreensão tenha ocorrido em medida cautelar apensa (por exemplo, busca e apreensão).

Art. 21. Deferida a medida cautelar, o ofício necessário ao seu cumprimento, quando

cabível, será expedido em via única e disponibilizado ao requerente (Autoridade Investigante ou Ministério Público), a quem incumbirá

apresentá-lo diretamente aos destinatários e adotar as providências necessárias à efetivação da medida, inclusive quanto a eventual notícia de desobediência.

§ 1º Encerrado o prazo de cumprimento, o requerente apresentará o relatório

correspondente nos autos principais da investigação (inquérito policial).

§ 2º Após expedidos os ofícios/mandados/protocolos de ordem necessários para o cumprimento da decisão de deferimento do pedido cautelar, os autos serão suspensos.

§ 3º Decorrido o prazo da suspensão, o Cartório, de ofício, expedirá ato ordinatório para que a Autoridade Requerente e o Ministério Público se manifestem acerca da necessidade de prorrogação do prazo para apresentação do relatório.

§ 4º Caso haja pedido de prorrogação do prazo, o Cartório, de ofício, promoverá nova suspensão do processo.

§ 5º Verificado o exaurimento da medida cautelar, o Cartório, de ofício, promoverá a baixa dos autos.

Art. 22. Verificada a ausência de dado indispensável ao cumprimento de decisão deferitória, o Cartório intimará o requerente por ato ordinatório para complementar as informações necessárias.

§ 1º Juntadas as informações, o Cartório dará cumprimento à decisão independentemente de nova conclusão, salvo se constatada inconsistência ou inexatidão relevante entre os dados apresentados e os termos da decisão, hipótese em que os autos serão conclusos.

§ 2º Decorrido o prazo assinalado sem complementação, os autos serão conclusos

para deliberação, inclusive quanto à eventual revogação da decisão.

V - DA EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PRISÃO SIGILOSOS JUNTO AO BNMP

Art. 23. Nos casos de operações pendentes, assim compreendidas aquelas em que seja necessária a expedição de mandado de prisão sigiloso junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, ou em que se mostre necessário aguardar informação da autoridade representante/requerente quanto à data de expedição do mandado de prisão ou à efetivação de medidas assecuratórias, tal circunstância deverá ser expressamente indicada na representação formulada.

§ 1º Na ausência de pedido expresso nos termos do caput, os mandados de prisão serão expedidos, como regra, sem sigilo junto ao BNMP, observada a ordem cronológica das decisões, aplicando-se o mesmo critério às ordens de constrição patrimonial.

Art. 24. Deferido o pedido de expedição de mandado de prisão sigiloso e/ou de aguardo para a efetivação de medidas assecuratórias, caberá à Autoridade Representante, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da deflagração da operação, solicitar ao Cartório:

I- a retirada do sigilo do mandado de prisão junto ao BNMP, providência necessária

à realização de eventual audiência de custódia;

II- a efetivação das medidas assecuratórias, conforme o caso, junto aos sistemas CNIB, RENAJUD ou SISBAJUD.

Art. 25. Caso seja oferecida a denúncia antes do cumprimento da operação pendente,

quando da redistribuição do inquérito policial e das cautelares correlatas, o(s) mandado(s) de prisão sigiloso(s) deverá(ão) ser transferido(s) ao Juízo competente no BNMP, a fim de possibilitar, se necessário, a retirada do sigilo quando do cumprimento da operação policial.

Art. 26. Havendo pedido de revogação de prisão temporária formulado pela Autoridade Policial antes do término do prazo da prisão decretada, o Cartório promoverá a conclusão dos autos diretamente, independentemente de prévia intimação ou manifestação do Ministério Público.

§ 1º Existindo, na decisão judicial, autorização expressa para que a Autoridade Policial expeça diretamente termo de soltura, o Cartório, de ofício, quando da juntada desse documento aos autos, expedirá o respectivo Alvará de Soltura junto ao BNMP, para fins de regularização da situação prisional da pessoa anteriormente presa.

Art. 27. Nos pedidos de revogação de prisão temporária ou preventiva, excetuada a

hipótese prevista no art. 26, o Cartório intimará o Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Somente após a juntada da manifestação do Ministério Público ou

o decurso do prazo assinalado será realizada a conclusão dos autos para apreciação judicial.

VI - DOS PEDIDOS DE ACESSO A INQUÉRITOS POLICIAIS E/OU MEDIDAS CAUTELARES SIGILOSAS

Art. 28. Havendo pedido de acesso a medida cautelar sigilosa ainda não cumprida,

serão intimados a Autoridade Investigante e o Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Art. 29. O pedido de acesso deverá ser formulado nos autos do inquérito policial.

§ 1º A petição deverá indicar, de forma clara:

I- o número dos autos a que se pretende acesso, incluídas eventuais medidas cautelares correlatas;

II- endereço eletrônico (e-mail) para envio de eventual decisão de indeferimento do acesso;

III- o instrumento de mandato (procuração).

§ 2º O Cartório somente procederá à juntada de pedidos de acesso encaminhados por

correio eletrônico quando se tratar de inquérito policial ou medida cautelar submetidos a sigilo superior ao nível 1.

§ 3º Nos autos sem sigilo ou submetidos ao sigilo nível 1, caberá ao interessado

formular o pedido diretamente no processo, por meio de peticionamento no sistema eproc, não sendo admitido o encaminhamento por correio eletrônico à unidade judicial.

Art. 30. Excepcionalmente, se o pedido de acesso for formulado nos autos da medida

cautelar e o sigilo do inquérito policial impedir o protocolo direto naquele feito, o Cartório certificará a circunstância e promoverá o traslado do pedido para os autos do inquérito policial, onde deverá ocorrer a apreciação.

§ 1º Nessa hipótese, é dispensada nova intimação na própria medida cautelar, sem prejuízo das manifestações previstas no art. 28, quando cabíveis.

§ 2º Admite-se a formulação do pedido diretamente nos autos da medida cautelar

apenas quando o feito estiver baixado.

Art. 31. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias corridos, contado da data de expedição

das intimações, com ou sem manifestação, o Cartório encerrará o prazo, certificará o ocorrido e fará conclusão dos autos.

§ 1º Deferido o pedido, será promovida a habilitação ou associação da defesa no sistema, conforme o caso.

§ 2º Indeferido o pedido, a decisão (ou parte dela, se assim determinado) poderá ser encaminhada ao e-mail informado na petição.

VII - DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS

Seção I

Da utilização preferencial do Sistema de Tramitação Direta

Art. 32. Como regra, os procedimentos investigatórios tramitarão em Tramitação Direta, ressalvada a hipótese de existência de investigado preso.

§ 1º A Delegacia de Polícia e o Ministério Público somente deverão lançar petições com a movimentação "APRECIÇÃO JUDICIAL" quando a providência requerida demandar decisão judicial, hipótese em que será promovida a conclusão dos autos.

§ 2º Não havendo necessidade de decisão judicial, o Cartório devolverá os autos à Tramitação Direta, de ofício, independentemente de conclusão.

§ 3º É desnecessária manifestação de ciência quanto à Tramitação Direta,

devendo ser evitado o lançamento de petições com a movimentação “APRECIÇÃO JUDICIAL” para tal finalidade.

§ 4º Verificada a reiteração dessa prática, o Cartório poderá, de ofício, comunicar

formalmente a parte peticionante para fins de orientação e adequação do fluxo procedimental.

§ 5º Os autos somente serão retirados da Tramitação Direta para providências cartorárias ou para conclusão quando houver petição lançada com a movimentação “APRECIÇÃO JUDICIAL”.

§ 6º Caso a parte verifique a necessidade de intervenção judicial e tenha sido lançado evento diverso do indicado no § 5º, deverá comunicar o Juízo por meio dos canais de atendimento do Cartório, para que os autos sejam retirados da Tramitação Direta.

Art. 33. Caso a parte investigada, interessada ou ofendida solicite, por e-mail ou presencialmente, a nomeação de advogado dativo, será informada de que a 6ª Defensoria Pública da Capital voltou a atender este Juízo.

§ 1º A orientação de que trata o caput será prestada com fundamento no Ofício nº 02/2026 - 6ª DPCAP, cabendo à parte, se necessário, buscar atendimento junto à referida Defensoria Pública.

§ 2º Para fins de orientação, o atendimento da 6ª Defensoria Pública da Capital ocorre

na Av. Rio Branco, nº 919, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015 205, telefone (48) 3665 6370.

§ 3º Caso o pedido de nomeação de defensor seja formulado pelo Ministério Público, sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, poderá o próprio Ministério Público contatar o Defensor Público atuante neste Juízo para eventual agendamento de audiência destinada à celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

§ 4º Certificada a orientação prestada, os autos deverão ser devolvidos à Tramitação Direta, de ofício, pelo Cartório.

VIII - DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPPs)

Art. 34. Em razão da necessidade de manutenção de pauta de audiências flexível, diante da imprevisibilidade inerente às audiências de custódia, não serão designadas audiências destinadas à oferta de Acordo de Não Persecução Penal.

§ 1º O acordo deverá ser protocolado nos autos após regularmente firmado pelo Ministério Público, pelo beneficiado e pela Defesa, destinando-se a audiência exclusivamente à sua homologação.

§ 2º Quando da juntada do ANPP regularmente firmado, deverá ser informado o endereço eletrônico (e mail) do beneficiado, para encaminhamento do link de acesso à audiência de homologação pelo Cartório.

§ 2º-A O encaminhamento do link diretamente pelo Cartório visa a prevenir falhas de acesso, não sendo suficiente sua indicação apenas no mandado de intimação.

§ 3º Compete exclusivamente ao Ministério Público ou à Defesa, conforme o caso, informar o endereço completo do destinatário do mandado de intimação, inclusive CEP, por ser imprescindível à expedição do ato.

§ 3º-A Não caberá ao Cartório diligenciar para obtenção de endereços, por disporem

as partes de meios próprios para tanto.

§ 4º Fica dispensada a expedição de mandado de intimação quando o beneficiado tiver constituído defensor com poderes para receber intimações, hipótese em que a Defesa será intimada da audiência pelos autos e, havendo indicação, também por e mail.

Art. 35. Considera-se regularmente firmado o ANPP que contiver a assinatura do Promotor de Justiça e do Defensor devidamente constituído.

§ 1º É dispensada a procuração quando o defensor atuar como Defensor Público ou dativo.

§ 2º Na ausência de procuração (inclusive no caso do § 1º), o ANPP deverá conter, também, a assinatura do beneficiado.

§ 3º Fica dispensada a assinatura do beneficiado quando:

I- a procuração outorgar poderes expressos para firmar acordo; ou II- houver nos autos registro audiovisual que comprove a participação do beneficiado e de seu defensor na formalização do ANPP.

Art. 36. Verificada a ausência de quaisquer dos requisitos do art. 35, a audiência de homologação somente será designada após o saneamento do vício, mediante juntada de ANPP regularmente firmado pelo Ministério Público.

Art. 37. Nos termos da Resolução CNJ nº 558/2024 e do art. 28 A, IV e § 6º, do Código de Processo Penal, eventual prestação pecuniária prevista no ANPP deverá ser paga pelo beneficiado, somente após a homologação, diretamente na conta angariadora da VEP (subconta 19.023.6764 7).

§ 1º Caso o acordo preveja destinação diversa de valores, as partes serão intimadas, por ato ordinatório, para adequação do pacto, sob pena de não designação da audiência de homologação, com a remessa dos autos à Tramitação Direta.

Art. 38. Protocolado ANPP regularmente firmado, o beneficiado será intimado a comparecer à audiência de homologação, que será realizada exclusivamente com o interessado, sob supervisão do magistrado.

§ 1º A confissão formal e a verificação da voluntariedade serão registradas por meio

audiovisual e juntadas aos autos.

Art. 39. Nos casos em que o ANPP for firmado com assistência de advogado dativo, este fará jus à remuneração devida pela prática de ato isolado, nos termos da Resolução CM nº 05/2019, art. 8º, § 3º.

Parágrafo único. A atuação do defensor além da formalização do ANPP não implicará majoração dos honorários fixados.

Art. 40. Homologado o ANPP, o Ministério Público será intimado para promover sua execução perante a VEP competente, por dependência aos autos da investigação.

Parágrafo único. Após a execução do ANPP, os autos da investigação permanecerão suspensos, com a situação da parte “Suspensão - art. 28 A do CPP”, sendo reativados e remetidos ao Ministério Público mediante comunicação formal da VEP acerca do cumprimento ou descumprimento do acordo.

IX - DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS

Art. 41. Os pedidos de arquivamento deverão ser acompanhados de manifestação expressa da parte requerente acerca da destinação dos bens apreendidos.

§ 1º Ausente a manifestação prevista no caput, o Cartório intimará a parte requerente,

de ofício, por ato ordinatório, para suprir a omissão.

§ 2º Prestada a manifestação quanto à destinação dos bens, os autos serão remetidos à conclusão, independentemente da juntada prévia dos comprovantes de notificação dos interessados, vítimas ou investigados.

Art. 42. Deferido o pedido de arquivamento, os autos serão imediatamente baixados, ainda que haja requerimento do Ministério Público para que permaneçam em Cartório ou em Tramitação Direta para juntada de notificações relativas ao arquivamento ou para aguardar o julgamento de eventual recurso contra a decisão que o deferiu.

Art. 43. O cadastro dos bens apreendidos junto ao Sistema Nacional de Gestão de Bens - SNGB poderá ser realizado pelo Cartório quando do cumprimento da decisão de arquivamento.

Art. 44. Havendo determinação judicial de restituição de bens apreendidos, o Cartório oficiará exclusivamente à autoridade que detenha a posse do bem para que proceda à devolução ao seu legítimo proprietário ou possuidor.

§ 1º É dispensada a intimação pessoal do interessado para retirada do bem, uma vez que o procedimento de entrega é disciplinado pela autoridade responsável por sua guarda.

§ 2º Efetivada a devolução, deverá ser juntado aos autos o respectivo termo de entrega.

§ 3º Não sendo realizada a devolução do bem, por qualquer motivo, a autoridade

responsável deverá informar a ocorrência nos autos, para fins de deliberação judicial.

Art. 45. Decretado o perdimento de valores apreendidos, estes deverão ser remetidos à conta angariadora da Vara de Execuções Penais da Capital, mediante transferência para a subconta nº 19.023.6764 7, vinculada ao processo angariador nº 0008718 44.2018.8.24.0023.

Art. 46. Havendo decisões pendentes de cumprimento que determinem a destinação

de valores apreendidos à conta angariadora da extinta 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a Chefe de Cartório, de ofício, certificará o ocorrido e procederá à transferência dos valores nos termos do art. 45 desta Portaria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo decorre da revogação integral da Portaria nº 1/2025 deste Juízo, nos termos do decidido no processo administrativo nº 0064235 63.2025.8.24.0710.

X- DAS AÇÕES PENAIS

Seção I

Da etapa final de atuação do Juízo após o oferecimento da denúncia

Art. 47. Oferecida a denúncia, a ação penal será remetida ao Juízo competente, mediante sorteio, devendo os autos correlatos ser remetidos somente após o envio do processo principal, por dependência a este.

Parágrafo único. Deverá ser feita a mudança de guarda de eventuais bens apreendidos que estejam cadastrados no SNGB para o Juízo competente em processar a denúncia.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ficam revogadas as Portarias 01 e 02/2026.

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se às comunicações de praxe.

Florianópolis (SC), 04 de maio de 2026.

Mateus da Luz Danelhuk

Juiz Substituto

(quinze) dias, ou até dentro de 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede da serventia, em relação ao local do óbito ou da residência do falecido.

§ 3º Decorridos os prazos acima estipulados para o registro do óbito, o oficial deverá

requerer a autorização ao juiz competente.”

A Lei de Registros Públicos autoriza, no art. 78, o registro de óbito após 24 (vinte e

quatro) horas do falecimento desde que haja “motivo relevante”.

In casu, a Oficial do Registro Civil informou que os apresentantes dos documentos do

falecido alegaram desconhecer o prazo legal para registro do óbito, motivo pelo qual os apresentaram um mês após o óbito, em 03/04/2024.

Há nos autos a Declaração de Óbito informando o falecimento em 09/03/2024 e

documentos pessoais do falecido.

Não há notícia de terceiros cujo interesse possa ser prejudicado com o pedido, e o Ministério Público não se opôs ao requerimento.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no § 3º do art. 526 do Código de Normas

da Corregedoria-Geral do Extrajudicial de Santa Catarina, AUTORIZO o registro de óbito tardio de Ataidés Santos da Rosa.

Sem custas.

https://sei.tjsc.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_con...1/2 04/05/2026, 16:45SEI - 0022830-81.2024.8.24.0710

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

https://sei.tjsc.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_con...2/2

2ª Vara da Fazenda Pública - Decisão

04/05/2026, 14:29SEI - 0020168-76.2026.8.24.0710

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo de retificação de assento de união estável homoafetiva lavrado no 1º Ofício de Registro Civil de Chapecó-Termo 8898, Livro E-036 (10413290), pois apresenta erros de qualificação que divergem da Escritura Pública de união estável do 1º Tabelionato de Notas de Chapecó (10413289).

O interessado requer a atualização dos dados dos selos digitais para que conste exclusivamente a sua nacionalidade “brasileira”, bem como seus nomes civil (Sérgio Jesus Hurtado Espanha) e social (Jesus de Espanha). Após o protocolo do presente procedimento, o interessado peticionou informando a retificação do selo digital da escritura pública pelo 1º Tabelionato de Notas de Chapecó, restando apenas a necessidade de expedição de mandado de retificação ao 1º Ofício de Registro Civil. (10467586)

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido relativamente ao mandado de retificação ao 1º Ofício, para corrigir a nacionalidade e para que conste os nomes civil e social. Opina pela perda do objeto quanto ao pleito de retificação da escritura pública e selo digital (10489655).

DECIDO.

A pretensão da parte requerente encontra amparo no art. 109 da Lei nº 6.015/73, que estabelece as formalidades necessárias para retificação dos assentamentos perante o Registro Civil:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados,

Chapecó

1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público - Decisão

04/05/2026, 16:45SEI - 0022830-81.2024.8.24.0710

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de registro de óbito tardio de Ataidés Santos da Rosa, que

faleceu em 09/03/2024, tendo os familiares apresentado os documentos necessários ao registro à Serventia apenas em 03/04/2024.

O Ministério Público manifestou-se pela autorização.

É o relatório.

Decido:

Cuida-se de pedido de autorização de registro de óbito tardio, conforme previsão do

art. 526 Código de Normas da Corregedoria-Geral do Extrajudicial de Santa Catarina, in verbis:

“Art. 526. O óbito deve ser levado a registro no lugar da sua ocorrência ou no local da

última residência do de cujus.

§ 1º O requerente deverá apresentar declaração de óbito (DO) e os demais

documentos exigidos em lei, dentro do prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do falecimento. (redação alterada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º Na impossibilidade de ser feito o registro no prazo previsto no

§ 1º, por motivo

relevante, o assento será lavrado dentro do prazo máximo de 15

no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

No caso em apreço, a parte autora comprovou as incorreções relativas à sua nacionalidade e a omissão de seu nome social, no registro civil de união estável lavrado no 1º Ofício de Registro Civil de Chapecó, em desacordo com a Escritura Pública do 1º Tabelionato de Notas, que lhe deu origem.

Sobreveio informação de que o 1º Tabelionato já procedeu a devida retificação, de forma administrativa. Nesse ponto, se verifica a perda superveniente do objeto, relativamente à escritura pública.

https://sei.tjsc.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_controlar&id_procedimento=11072113&infra_sistema=100000100&infra...1/2

04/05/2026, 14:29SEI - 0020168-76.2026.8.24.0710

Resta então, a análise do pleito pela retificação do registro civil junto ao 1º Ofício, já que o assento da união estável está desconforme com o registro civil, violando os princípios da segurança jurídica e continuidade dos registros públicos.

Considerando o disposto na Lei 6015/73, que autoriza a correção de registro público quando houver erro, bem como a divergência entre a escritura pública (regularizada administrativamente) e o registro civil com erro de transcrição, é de ser corrigida a nacionalidade para “brasileira” e constar o nome social “Jesus de Espanha”, conforme documentos apresentados; para adequar a identidade pessoal aos valores do ordenamento jurídico.

Ademais, a pretendida retificação não trará prejuízos a terceiros, tampouco criação de direitos ou modificação no estado das pessoas, sendo desnecessária a produção de provas, não tendo sido constata má-fé da parte interessada; sendo um direito fundamental, necessário ao exercício da cidadania e dever do Estado (art. 109, § 2º, da Lei dos Registros Públicos).

Ante o exposto, com fundamento no art. 109 da Lei n. 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Sérgio Jesus Hurtado Espanha, para autorizar a expedição de mandado de retificação de assento de união estável homoafetiva lavrado no 1º Ofício de Registro Civil de Chapecó, para que corrija a nacionalidade “brasileira” e para que conste o nome civil e social do interessado, conforme a escritura já retificada administrativamente.

Outrossim, reconheço a perda superveniente do objeto do pedido de retificação da escritura pública e selo digital.

Expeça-se ofício/mandado ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Chapecó- SC, nos termos do §4º, do art. 109 da Lei n. 6.015/73.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente.

https://sei.tjsc.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_controlar&id_procedimento=11072113&infra_sistema=100000100&infra...2/2

04/05/2026, 15:36SEI - 0004990-87.2026.8.24.0710

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO
DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo de prorrogação de prazo do inventário extrajudicial de ALAIR PICOLI, falecido em 19/01/2025, promovido pelo inventariante ALADIR ANTÔNIO PICOLI, devidamente qualificado e regularmente representado por advogado. Consta do requerimento que, no dia 27/01/2025, foi protocolado o inventário extrajudicial, sob nº 15698.

Alega dificuldade financeira enfrentada desde o falecimento do genitor, que era

responsável pela condução dos negócios da família, requer prazo de 60 (sessenta) dias para reorganização das finanças e quitar os débitos tributários; ressaltando que não há qualquer intuito protelatório.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.

Conforme o disposto no artigo 611 do Código de Processo Civil é cediço que o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo, contudo, o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento da parte.

Nesse mesmo sentido, o artigo 797, § 8º e § 9º, do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça de Santa Catarina prevê que apesar de ser 12 (doze) meses o prazo para a lavratura da escritura pública de inventário, sob pena de cancelamento do procedimento, o prazo mencionado pode ser prorrogado a requerimento da parte, e mediante justificativa, por determinação do juiz com competência em matéria de registros públicos ou, na ausência de unidade privativa, pelo juiz diretor do foro.

Compulsando os documentos apresentados, verifico que, de fato, quando do protocolo do presente requerimento- em 09/01/2026, o prazo para conclusão do inventário estava findando- 27/01/2026. Considerando ainda que a solicitação de prorrogação do prazo está amparada na necessidade de reorganização financeira; imprescindível o deferimento da dilação de prazo solicitada.

A par do exposto, entendo plenamente justificada a demora na conclusão do inventário que, concluo, não se deve à desídia da parte interessada, pelo que defiro o pleito pela prorrogação do procedimento por 60 dias, para possível diligência e pagamento dos tributos pela parte, com a devida conclusão do inventário.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 611 do Código de Processo Civil e artigo 797, § 9º, do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça de Santa Catarina, defiro a prorrogação do prazo para conclusão do inventário extrajudicial de ALAIR PICOLI, pelo prazo de 60 dias.

Intime-se a parte interessada, por seu advogado.

Oficie-se, inclusive, à Escritania de Paz do Distrito de Marechal Bormann, responsável pelo procedimento extrajudicial.

Em nada mais havendo, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

https://sei.tjsc.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_con...1/1

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO
DECISÃO

Trata-se de Suscitação de Dúvida apresentada pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Chapecó- SC, referente ao pedido formulado por JOEL PEROSA e DANIELA WENSCHENFELDER PEROSA, consistente no registro da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel matrícula 178.378 e

178.391 (apartamento 201 e vaga de garagem 09 do Residencial Jardim Botânico). Referida escritura foi lavrada em 13/10/2025, pelo 2º Tabelionato de Notas e Protesto do Município de Chapecó, constando como vendedora Pilotis Incorporadora Ltda e como compradora, Daniela Wenschenfelder Perosa.

Ocorre que a serventia emitiu nota devolutiva, sob o argumento de que a compra e venda deve ser registrada de acordo com a partilha de bens decorrente do divórcio de Daniela e Joel Perosa, nos autos da ação nº 5015634-77.2025.8.24.0018/SC, da 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó. Considerando que o imóvel foi adquirido durante a convivência conjugal, sendo determinado que a sua propriedade ficaria com a genitora; com fulcro no art. 832 do CNCGFE/SC, entende que deverá ser realizada primeiro a sua transmissão pela empresa Pilotis para o casal Daniela e Joel e, somente após, o registro do divórcio e da partilha dos bens para a genitora.

Os interessados, por sua vez, sustentam a possibilidade do registro do imóvel diretamente em nome da ex-cônjuge, pois embora adquirido na constância do casamento, via contrato de compra e venda, não ingressou no fôlio real, não havendo violação ao princípio da continuidade.

Instado, o Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida,

a fim de que seja afastada a exigência descrita na nota devolutiva. (Doc. 10311274).

É o relatório. Decido.

A suscitação de dúvida é a via administrativa cabível para dirimir controvérsia acerca da atividade dos Registros Públicos, consoante arts. 52, § 2º, 115, parágrafo único, 156, parágrafo único, 198 a 204 e 216-A, § 7º, todos da Lei 6.015/1973.

A questão diz respeito à (im)possibilidade de registro do documento almejado sem prévia outorga de escritura pública em favor do casal divorciado.

De acordo com o art. 1245 do CC, a propriedade do imóvel só é transmitida com o registro no CRI. Assim, sem o registro, o promitente comprador não é proprietário, tão somente titular de direito e, sendo registrada tal promessa, tem direito real à aquisição (art. 1.225, VII, do CC).

Se na dissolução da sociedade conjugal não houver título aquisitivo, não há propriedade em favor de um dos cônjuges.

No caso, os apresentantes do título não possuíam, na constância do casamento, a propriedade plena do imóvel, constando em nome deles apenas o registro da promessa de compra e venda que, por si só, não tem o condão de transferir a propriedade aos promitentes compradores. Isto porque para a efetiva transmissão da propriedade, faz-se necessário que o contrato seja formalizado por meio da posterior outorga da escritura pública definitiva, nos termos dos arts. 108 c/c 1.245, ambos do CC.

Nesse norte, considerando que os imóveis matrícula nº 178.378 e 178.391 não ingressaram no fôlio real do casal, estando o domínio em nome da empresa Pilotis; o que está sendo partilhado é o direito aquisitivo decorrente da promessa de compra e venda e, não a propriedade imobiliária.

Também não se vislumbra a ruptura da cadeia dominial, pois a escritura lavrada após a partilha, diz respeito à promessa de compra e venda e, à decisão judicial, que consolidou o direito individual.

Importa esclarecer ainda que, diferente seria se os bens já estivessem registrados em nome do casal, o que não é o caso aqui.

Desta forma, desnecessária a exigência de registro do imóvel em nome do casal, para depois ser registrada a partilha, uma vez que já se conhece o adquirente final e ainda, existe decisão judicial (sentença homologatória transitada em julgado), atribuindo o direito aquisitivo em favor de apenas um dos cônjuges, qual seja, Daniela Wenschenfelder Perosa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a suscitação de dúvida apresentada pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Chapecó- SC, a fim de que seja afastada a exigência formulada pela Serventia, reconhecendo a possibilidade de registro de Escritura Pública de Compra e Venda dos imóveis matrículas nº 178.378 178.391 em favor de Daniela Wenschenfelder, conforme sentença proferida nos autos nº 5015634-77.2025.824.0018, sem o prévio registro em nome dos ex-cônjuges.

Sem custas processuais, conforme art. 207 da Lei n. 6.015/1973. Sem honorários advocatícios.

Registre-se.

Intimem-se.

Exaurido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO DECISÃO

O interessado FLAVIO DA SILVA PINTO requereu dilação de prazo para conclusão do inventário extrajudicial decorrente do óbito de ELVIRA ZORZI MENEGHETTI ocorrido em 09/02/2025, argumentando, em síntese, que: em virtude do falecimento de uma das herdeiras- Diocle Meneghetti, em 14/03/2026, não foi possível concluir o inventário extrajudicial no prazo legal; requerendo a sua dilação para finalização.

O Ministério Público manifestou-se favorável à prorrogação do prazo postulada.

(10567059)

É o relatório.

Decido:

Cuida-se de requerimento de dilação de prazo de inventário extrajudicial, que atualmente está previsto no art. 1.194, § 9º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Extrajudicial de Santa Catarina, in verbis: “ Art. 1.194.

[...]

§ 8º O requerimento de abertura de inventário será protocolado por ocasião de sua apresentação, ainda que desacompanhado de todos os documentos indispensáveis à lavratura da escritura respectiva.

§ 9º Será de 12 (doze) meses, a contar do protocolo mencionado no § 8º, o prazo para a lavratura da escritura pública de inventário, sob pena de cancelamento do protocolo.

§ 10º O cancelamento do protocolo não prejudica a documentação previamente apresentada pela parte interessada, salvo quando lei ou norma dispuser em contrário.”

O Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.”

In casu, o interessado justificou a necessidade decorrente do falecimento recente de uma das herdeiras.

Por fim, não há notícia de terceiros cujo interesse possa ser prejudicado com o pedido, e o Ministério Público apresentou parecer favorável. ANTE O EXPOSTO, AUTORIZO a prorrogação do prazo para conclusão do inventário extrajudicial de ELVIRA ZORZI MENEGHETTI, por 90 dias.

Sem custas.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquite-se.

Garuva

Direção do Foro - Decisão

Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico)

n. 0019243-80.2026.8.24.0710

Unidade: Direção e Secretaria do Foro da Comarca de Garuva/SC

Assunto: Reclamação enviada pela Ouvidoria - Ofício Eletrônico OPJ 2026-000407-01

Decisão:

[...]

É o relatório.

Ainda que o Reclamante não tenha impugnado a resposta, cabe ao Juiz Corregedor Permanente analisar se a conduta do Tabelião extrapolou os limites da legalidade.

Da resposta do Tabelião, infere-se que, em razão de as informações solicitadas demandarem a busca em acervo físico antigo, seriam necessárias maiores informações, a fim de delimitar a busca. Afirmou o Tabelião que atendeu ao Reclamante de forma cordial e diligente e que o fato de o resultado da busca ser negativo não significa desídia na atuação do Tabelião. Juntou “prints” de conversas de “WhatsApp”, que confirmam suas afirmações.

Nesse cenário, não vislumbro irregularidade na atuação do Tabelião. Diante da necessidade de consulta a acervo físico, é plausível que seriam necessárias maiores informações. Assim mesmo, foi informado que foram feitas buscas, sem sucesso. O fato de não terem sido encontrados documentos em nome do pai do requerente não significa que houve desídia na busca.

Diante disso, nos termos do inciso I do artigo 176 do CNCGFE, determino o arquivamento da reclamação.

Intimem-se o Tabelião e o Reclamante.

Comunique-se esta decisão ao Exmo Desembargador Leopoldo Augusto

Brüggemann, com as homenagens deste Juízo.

Após, arquivem-se.

FERNANDO CURTI

Juiz de Direito

Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico)

n. 0092056-42.2025.8.24.0710

Unidade: Direção e Secretaria do Foro da Comarca de Garuva/SC
Assunto: Reclamação enviada pela Central de Atendimento Eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça

Decisão:

[...]

É o relatório.

Cabe ao Juiz Corregedor Permanente analisar se a conduta da Oficiala Registradora extrapolou os limites da legalidade.

Segundo manifestação da Oficiala Registradora, a primeira intimação da reclamante, para ajustar a documentação, foi motivada por manifestação da Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina, em 27-5-2024, quando a Oficiala ainda não respondia pelo Ofício, pois iniciou as atividades em 10-6-2024.

Em sua atividade, a Oficiala Registradora realizou exigências em 31-10-2024, que foram cumpridas parcialmente, em 11-11-2024, razão pela qual a reclamante foi novamente instada a cumprir integralmente as solicitações, em 15-1-2025.

Em resposta, a reclamante informou o endereço para notificação do titular do direito registrado e, em 27-1-2025, foi enviada notificação extrajudicial, recebida em 1º-2-2025, por Adelina K. Schatzmann.

Em 7-3-2025, a Oficiala Registradora solicitou a juntada de certidões negativas atualizadas em nome da interessada e de possuidores antecessores e seus cônjuges ou companheiros.

Segundo a Oficiala Registradora, a reclamante cumpriu parcialmente a exigência, em 7-4-2025, o que motivou nova intimação, para complementar os documentos, em 10-4-2025. Os documentos foram apresentados no dia seguinte.

Ante o falecimento de Dorvalino Schatzmann, a Oficiala Registradora exigiu, em 29-4-2025, a comprovação da regular notificação de Adelina K. Schatzmann, bem como de sua legitimidade, por meio dos documentos listados na resposta.

Em 9-6-2025, a reclamante enviou declaração de Amazilda Schatzmann Vieira, herdeira legal do falecido. Diante disso, a Oficiala Registradora solicitou a assinatura da planta e do memorial descritivo por Amazilda Schatzmann, o que foi cumprido pela reclamante.

A fim de comprovar a posse de Nair Hirt Bento, Orli Bento, Senildo Hit Bento e Maria de Lourdes Kruger Hirt, que teriam adquirido a posse por contrato verbal, a Oficiala Registradora exigiu mais documentos, exigência que foi parcialmente cumprida em 3-11-2025, pois foram apresentadas “apenas fotos dos contratos de Schirlei Regina Hirt Recalde, Senildo Hirt e Nair Hirt Bento, algumas cortadas e fora de ordem”.

Assim, a Oficiala Registradora exigiu, em 6-11-2025, a apresentação dos documentos originais ou cópias digitalizadas integrais, o que foi apresentado pela reclamante, em 12-11-2025.

A reclamante arguiu “a violação ao princípio da eficiência, da unitariedade e ao dever de apresentar as exigências “de uma só vez”, conforme preceitua o art. 198 da Lei 6.015/73 e o art. 189 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina (CNCJ/SC)”.

Disse que muitas das exigências eram previsíveis desde o início, como as certidões em nome dos possuidores anteriores e seus cônjuges/companheiros, que foram apresentadas e, mesmo assim, foram novamente exigidas, inclusive, de 2º grau, algo que, segundo a reclamante, seria “um entendimento específico” da Oficiala Registradora, sem base legal.

Ao final, afirmou que o registro foi concluído, mas que mantinha a reclamação, “a fim de que se possa orientar a serventia a adequar seus métodos aos princípios da eficiência, clareza e urbanidade, evitando

que outros profissionais e cidadãos enfrentem os mesmos percalços”. Como mencionado pela Oficiala Registradora, ela tem independência funcional e é de sua responsabilidade o cumprimento das formalidades legais.

Ainda que as exigências tenham sido reiteradas algumas vezes, a reclamante contribuiu para o atraso, tendo em vista ter cumprido parcialmente as exigências, em algumas oportunidades.

A atividade cartorária existe exatamente para conferir segurança jurídica à população, de modo que a atitude da Oficiala Registradora, de acautelar-se com a exigência de certidões atualizadas e inclusive do 2º grau de jurisdição, demonstrou diligência e comprometimento com a função exercida.

No exercício de seu mister, ela tem liberdade para avaliar os documentos necessários, conforme o caso que se apresenta, desde que não atue com má-fé ou contra a lei, o que não se observa, pois ela justificou a necessidade e pertinência das exigências.

Embora a Reclamante sustente obrigação de fazer todas as exigências em uma única vez, é notório que a realidade destoa do ideal. Nem sempre é possível prever todas as nuances de um caso concreto, a fim de exigir previamente todos os documentos necessários. É comum que, à medida que os documentos sejam apresentados, outras informações sejam consideradas necessárias, a partir do conteúdo desses documentos, o que ocorreu, no caso, conforme explanação da Oficiala Registradora.

Vale dizer, como mencionado inclusive pela Reclamante, que, ao final, o objetivo foi alcançado, embora não tenha sido no tempo que ela reputa ideal, mas, como dito, nem sempre a prática se amolda ao ideal. Nesse cenário, não vislumbro irregularidade na atuação da Oficiala Registradora, de modo que, nos termos do inciso I do artigo 176 do CNCJFE, determino o arquivamento da reclamação.

Intimem-se a Oficiala Registradora e a Reclamante.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias.

Após, arquivem-se.

FERNANDO CURTI

Juiz de Direito

Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico)

n. 0083024-13.2025.8.24.0710

Unidade: Direção e Secretaria do Foro da Comarca de Garuva/SC

Assunto: Impugnação procedimento retificação de área

Decisão:

Saete Aparecida Marinho apresentou reclamação eletrônica, em desfavor do Ofício de Registro de Imóveis de Garuva, nos seguintes termos:

Senhores, bom dia. Há uma situação adversa junto ao Registrador de imóveis de Garuva. São anos lutando e tentando da maneira correta, Registrar um imóvel, localizado no Município de Garuva. Acontece que o Cartório já explorou financeiramente não só uma vez, porque escrevo explorou! Em agosto do ano de 2024, infelizmente, o Srs(a), oficial efetuou a devolução, justificando que a guia de ITBI paga anteriormente, não tinha. O Prazo para o município enviar uma certidão explicativa, sobre a veracidade do pagamento, chegou no primeiro dia útil, pós feriado de 07 de setembro, motivo que o registrado, alega que eu não teria cumprido da nota de exigência. Mesmo estando dentro da normalidade, aguardo este documento de suma importância. Não há como ficar pagando certidões e certidões, e, o Registrador, não enviou para juiz competente para decidir se o registro deve ser feito ou não (Art.198), ademais o ITBI é imposto Municipal, se o Município disse que estava certo, porque agiram de má com a proprietária. Houve, reuniões, discussões, chamada de vídeo, e nada somente humilhação. Sou idosa tenho 65 anos, é de caráter emergencial que este documento seja elaborado, para tanto conto com celeridade e compromisso judicial, uma vez que todos os demais documentos estavam absolutamente dentro dos parâmetros para elaborar a MATRÍCULA. Necessito da ajuda, lembrando que na época, a proprietária abriu alguns chamados junto ao fórum, convivência com erro foi passiva. Quanto a exigência

da certidão, o próprio registrador tem em seus arquivos, uma vez que após Garuva passar a cuidar de todos os registros referentes a Garuva, esta matrícula poderia ter sido acessada pelo próprio Registrador. O Tanto de prejuízo, financeiro, emocional, fez com que desistisse de lutar. Porém não devo e sigo ao que me de direito, a Matrícula Consumada. Teria que anexar, mais uns três arquivos, mas, não consigo. Diante desta última afirmação, foi dada a oportunidade de a reclamante juntar mais documentos, o que foi feito. Na oportunidade, a Reclamante acrescentou:

conforme solicitado, estarei anexando todos os documentos enviados para o Registrador, conforme demanda a resposta de perca de prazo, devido a declaração emitida pelo Município de Garuva, através do setor de Tributação, e, despacho do Sr. Procurador-Geral do Município, finalizando o embroglio sobre pagamento de ITBI, que é a causa da devolução pelo Registrador.

No que tange sobre as exigências e documentos apresentados, notadamente foram não bem observadas. Uma vez que o Cartório tinha em seu poder todos os arquivos oriundos do 1ºRI de Joinville, uma vez que todos os imóveis de Garuva que eram de responsabilidade Registral de Joinville, foram enviados ao Registrador de Garuva.

Outro fato é nomeclar como Certidão um comprovante bancário do pagamento do ITBI, em nome do Esposo da compradora, não há nada de errado, no nome de quem pagou, esta medida apenas, serve, para comprovar que de fato foi pago por alguém, poderia ser, um filho, um funcionário, enfim, a certidão de quitação foi solicitada junto a Prefeitura, enviada ao Registrador, que desconsiderou, devido ao prazo, pois estávamos em feriado de setembro, e o primeiro dia útil foi o dia 10, conforme assinado pela Servidora Municipal.

Data-venia, ainda em não terem aceito a Inicial e a sentença do divórcio de um dos casais, antigos proprietários, as peças exigidas conforme art., 1.581 CC..

Enfim restou prejudicada a parte interessada, faltou compreensão, e maior profissionalismo por parte do Registrador, as despesas foram altas, para enviar toda a documentação, ademais, a propriedade já pertencia ao Casal Salete e Aldemir, mas, como se trata de vínculo, entre as partes, ou seja, amigos, parente, não havia, e não há razão para desconfiar, entre as partes, restou frustração da Sra., Salete, que após todo um empenho pessoal, despesas financeiras, a única prejudicada é a parte compradora, o Registrador não está nem ai, se podem ou não pagar uma, duas ou três vezes o mesmo documento. Lamentável.

Segue anexo, documentos que foram enviados ao Registrador, a declaração de quitação, e o despacho do Sr. Procurador do Município, afinal quem define o ITBI, é o município, uma vez que o Estado, não é o prejudicado quantitativo de herários públicos, ademais foram cumpridas as exigências, e houve despesas financeiras, para tanto.

Reservo o direito de solicitar que seja habilitada a referente matrícula sem despesas para parte solicitante, além da guia Funrejus, é o que solicito.

A primeira exigência desprovida de preenchimento ético, colocam como contato o antigo proprietário, a interessada é Salete, o Contato é a pessoa da Salete, faltou conhecimento de causa e ética para tal. Tenho o direito, efetuamos corretamente através da plataforma ONR, e quero o direito a matrícula do Imóvel, não consigo fazer buscas novamente dos elementos técnicos, necessários para que tivéssemos êxito devido ao caso.

Peço deferimento

Embora houvesse reclamação semelhante, nos autos sei/ 0099328-24.2024.8.24.0710, dado o lapso temporal entre as reclamações, foram solicitadas informações à Oficiala Registradora, que respondeu a reclamação, da seguinte forma:

Inicialmente, informo que, após a demanda SEI nº 0099328-24.2024.8.24.0710, finalizada em 11/02/2025, a situação exposta pela reclamante manteve-se inalterada, não havendo nenhum novo protocolo neste Ofício Imobiliário.

Ademais, a reclamante tem, recorrentemente, entrado em contato com

esta Serventia para proferir insultos, inclusive, no dia 03/03/2026, por volta das 15 horas, após ser devidamente orientada pela Escrevente Larissa Hubner Franco para protocolar novamente o título, a fim de que os documentos pudessem ser analisados, no prazo legal, com o consequente registro do título ou eventual emissão de nota de exigências (art. 188 da Lei 6.515/77), a Sra. Salete Aparecida Marinho ameaçou a integridade da equipe, afirmando que “a solução seria pegar uma arma e eliminar todo mundo do Cartório”.

Insta salientar que, anteriormente, em 08/01/2025, foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 0024287/2025-BO-00455.2025.0000026 (anexo), pela Oficial Titular, narrando, em síntese, os insultos e difamações proferidos pela reclamante, ocorridos desde 22/08/2025, desqualificando o serviço prestado pelo Cartório.

Cabe esclarecer que a reclamante sempre foi tratada com urbanidade e respeito pelos colaboradores e pela Oficial Titular da Serventia, que a todo tempo prestaram auxílio, colocando-se à disposição para sanar quaisquer dúvidas.

Ressalte-se, ainda, que, no caso em apreço, há irrisignação da parte quanto ao cumprimento de eventuais exigências (que sequer foram feitas, pois não há protocolo em aberto), cabendo ao usuário, portanto, dentro do prazo de vigência do protocolo, solicitar suscitação de dúvida, conforme disposto no art. 198, da Lei 6.515/73, c/c art. 121 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial de Santa Catarina:

Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que: [.]

VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.

§ 1º O procedimento da dúvida observará o seguinte:

I - no Protocolo, o oficial anotarà, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar a prenotação e a suscitação da dúvida no título, o oficial rubricará todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias; e IV - certificado o cumprimento do disposto no inciso III deste parágrafo, serão remetidos eletronicamente ao juízo competente as razões da dúvida e o título.

Art. 121. Na hipótese de discordância quanto à qualificação do título, o notário ou registrador deverá formular, a requerimento do interessado, procedimento de suscitação de dúvida ao juiz com competência em registros públicos da respectiva comarca.

Parágrafo único. O usuário do serviço extrajudicial poderá, desde que representado por advogado, formular suscitação de dúvida inversa. Tal questão já foi sabiamente superada pelo Juiz-Corregedor da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial, Dr. Maximiliano Losso Bunn, nos autos SEI nº 0099328-24.2024.8.24.071, aos 06/02/2025, conforme parecer (9064227), no qual frisou:

Inicialmente, convém esclarecer que o procedimento de reclamação disciplinar não tem o condão de solucionar o caso concreto, mas sim apurar a conduta da delegatária.

O procedimento adequado para discussão do caso concreto e combater eventual exigência ou negativa de registro é a suscitação de dúvida, direta ou inversa (Lei 6.015, art. 198; CNCGE, art. 121; Resolução CM n. 4/2021, art. 2º), desde que protocolada a tempo e modo. [.]

Desse modo, não havendo novo protocolo neste Ofício, referente ao registro requerido, bem como nenhuma violação às normas e princípios registraes, pugna-se pelo indeferimento da presente demanda.

É o relatório.

Cabe ao Juiz Corregedor Permanente analisar se a conduta da Oficiala Registradora extrapou os limites da legalidade.

A Oficiala Registradora informou que, desde a última reclamação, o cenário não se alterou. Disse, ainda, que a Reclamante sempre foi tratada com urbanidade e respeito.

Nesse cenário, não vislumbro irregularidade na atuação da Oficiala Registradora. Ao contrário, a atividade cartorária existe exatamente para conferir segurança jurídica à população, de modo que a Oficiala Registradora precisa seguir as Leis e regramentos relativos a sua função e, nesse mister, pode fazer exigências de documentos.

Embora seja compreensível a frustração da Reclamante, melhor seria ela procurar um(a) advogado(a), para auxiliá-la a compreender melhor e resolver a situação. Caso não disponha de recursos para tanto, poderá recorrer a serviços gratuitos, como os que são oferecidos por entidades assistenciais e universidades.

Nesse cenário, ante a informação de que não houve alteração da situação, desde a decisão nos autos sei! 0099328-24.2024.8.24.0710, faço referência à decisão do Exmo Desembargador Artur Jenichem Filho, Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial à época, para, nos termos do inciso I do artigo 176 do CNCGFE, determinar o arquivamento da reclamação.

Intimem-se a Oficiala Registradora e a Reclamante.

Após, arquivem-se.

FERNANDO CURI

Juiz de Direito

enquadrando-se, quando muito, como situação justificável ou decorrente de circunstâncias alheias à vontade do(a) investigado(a); inexistiu prejuízo ao erário ou à Administração Pública.

Registre-se que o processo administrativo disciplinar não se presta a punições automáticas, devendo observar, sobretudo, os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, presunção de inocência e segurança jurídica.

Em consonância com o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência administrativa, na ausência de prova segura e inequívoca da infração, impõe-se o reconhecimento da improcedência das imputações, sob pena de violação aos direitos do administrado.

Assim, as justificativas apresentadas devem ser acolhidas, por se mostrarem suficientes para afastar a responsabilidade administrativa.

Diante do exposto, ACOLHO AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS no âmbito do Procedimento Administrativo nº 0024710-84.2019.8.24.0710 e, por conseguinte ABSOLVO o(a) investigado(a) das imputações que lhe foram atribuídas, por ausência de comprovação de infração administrativa, determino o arquivamento definitivo dos autos, após as comunicações e anotações de praxe; e, consigno que a presente decisão não gera efeitos disciplinares ou funcionais negativos, nem registro desabonador em assentamentos funcionais.

Publique-se.

Cumpra-se.

Indaial/SC, data da assinatura.

0045565-16.2021.8.24.0710

SENTENÇA

Cuido de procedimento administrativo preparatório instaurado por decisão da Direção do Foro da Comarca de Indaial (doc. 6067319), em desfavor do tabelião Acácio Moser, para apurar as infrações disciplinares previstas no art. 31, III e V, da Lei n. 8.935/94, sujeitas à sanção disciplinar de repreensão ou pena de multa, com fundamento no art. 32, I e II, c/c art. 34, ambos da Lei n. 8.935/94, decorrente da correição ordinária periódica realizada no 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de Indaial, no período de 22 a 26 de novembro de 2021.

O requerido foi citado (doc. 6074074) e apresentou tempestivamente os esclarecimentos solicitados, aduzindo que: a) está em contato com a empresa fornecedora do serviço de automação em uso pela serventia; b) está em processo de retificação e ajuste nos sistemas de automação, assim como providenciou a orientação aos colaboradores quanto à cobrança de folha excedente em atas notariais; b) os equívocos estão sendo corrigidos; c) possui conduta ilibada. Finalizou requerendo sua absolvição, servindo a decisão como orientação (doc. 6084691). Requereu a utilização de prova emprestada dos autos nº 0084056-63.2019.8.24.0710 e 0024710-84.2019.8.24.0710 (doc. 7312805).

É o relatório. Fundamento e decido.

Mérito

Cuido de procedimento administrativo preparatório instaurado por decisão da Direção do Foro da Comarca de Indaial (doc. 6067319), em desfavor do tabelião Acácio Moser, para apurar as infrações disciplinares previstas no art. 31, III e V, da Lei n. 8.935/94, notadamente a cobrança de folha excedente em atas notariais, sem a utilização dos respectivos versos, a exemplo dos atos registrados no Livro n. 279, Folhas 141-142; 130-133; 121-125; 104-107; 088-097; 072-080; 066-071; 062-065; 057-059; 044-048.

Disciplina a Lei n. 8.935/94:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às

Indaial

Direção do Foro - Decisão

0024710-84.2019.8.24.0710

sentença

Cuido de procedimento administrativo preparatório instaurado por decisão da Direção do Foro da Comarca de Indaial (doc. 5718756), em desfavor do tabelião Acácio Moser, para apurar as infrações disciplinares previstas no art. 31, III e V, da Lei n. 8.935/94, sujeitas à sanção disciplinar de repreensão ou pena de multa, com fundamento no art. 32, I e II, c/c art. 34, ambos da Lei n. 8.935/94, decorrente da correição ordinária periódica realizada no 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de Indaial no período de 10 a 14 de junho de 2019.

O requerido foi citado (doc. 5722344) e apresentou tempestivamente os esclarecimentos solicitados. Finalizou requerendo sua absolvição, servindo a decisão como orientação (doc. 5753101 e 5753105).

Requereu a utilização de prova emprestada dos autos nº 0084056-63.2019.8.24.0710 (doc. 7300892).

É o relatório. Fundamento e decido.

Mérito

Cuido de procedimento administrativo preparatório instaurado por decisão da Direção do Foro da Comarca de Indaial (doc. 5718756), em desfavor do tabelião Acácio Moser, para apurar as infrações disciplinares previstas no art. 31, III e V, da Lei n. 8.935/94.

A responsabilização administrativa exige, de forma cumulativa, a comprovação da materialidade, da autoria e do elemento subjetivo (dolo ou culpa), não sendo suficiente a existência de meras presunções ou interpretações desfavoráveis ao servidor ou interessado.

No caso em análise, após exame minucioso de todo o conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que as justificativas apresentadas pelo(a) investigado(a) mostram-se plausíveis, coerentes e amparadas nos documentos produzidos, não tendo sido infirmadas por prova robusta em sentido contrário.

Observa-se que: não ficou demonstrada a prática de ato ilícito, tampouco a violação consciente de dever funcional; não há prova de dolo ou culpa, requisito indispensável à responsabilização administrativa; eventual inconsistência apontada nos autos, quando existente, revela-se insuficiente para caracterizar infração administrativa,

seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato. (sem grifo na norma)

No caso em análise, diante das alegações apresentadas pelo requerido e das provas constantes nos autos — inclusive mediante prova emprestada dos processos nº 0084056-63.2019.8.24.0710 e nº 0024710-84.2019.8.24.0710 — verifica-se que as irregularidades apontadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC são incontroversas. A controvérsia reside apenas na existência de dolo ou culpa nas condutas do requerido e na necessidade de aplicação de sanção administrativa. Sobre esses pontos, não há respaldo para a imposição de medidas disciplinares.

Não verifico nos autos indícios suficientes a concluir que o requerido agiu com dolo ou desídia em relação às condutas apontadas.

Isso porque, restou comprovado que a cobrança de folha excedente em atas notariais decorria de falha do sistema de automação utilizado pela serventia que, conforme informado pela própria empresa, contava com programação que contabilizava de forma automática frente e verso da folha para cobrança, ainda que o verso não fosse utilizado para impressão (doc. 6084704). Fato este corroborado pelo depoimento pessoal do requerido, do consultor jurídico da serventia Cleiton André Moser e da ex-funcionária Catharine R. C. Riemer (instrução processual – autos nº 0084056-63.2019.8.24.0710, doc. 6110583).

Embora este Juízo reconheça que o delegado responde por falhas em seu sistema de automação - ainda que decorrentes de terceiros contratados – tratam-se, no caso, de irregularidades pontuais, as quais já foram imediatamente sanadas pelo requerido.

Ressalte-se que no Processo Administrativo nº 0084056-63.2019.8.24.0710, que trata de situação análoga à desses autos, o requerido foi absolvido.

Nesse ponto, utilizo trecho da decisão do processo nº 0084056-63.2019.8.24.0710, que assim dispôs:

Vale registrar, em acréscimo, que o requerido é portador de bons antecedentes, pois jamais respondeu a outro processo administrativo disciplinar em quase três décadas de serviço

notarial. Essas circunstâncias, por certo, sugerem a sua boa-fé.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em caso semelhante, assim se manifestou:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ITAPOÁ. PORTARIA N. 4/2019, DO JUÍZO DA COMARCA DE ITAPOÁ. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. REPREENSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO DO DELEGATÁRIO. COBRANÇA EQUIVOCADA DE EMOLUMENTOS. EQUÍVOCO DE INTERPRETAÇÃO. ORIENTAÇÃO COMO FINALIDADE PRIMORDIAL DAS CORREIÇÕES. HISTÓRICO DISCIPLINAR POSITIVO. AUSÊNCIA DE RISCO À ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE MAIORES CONSEQUÊNCIAS. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES COBRADOS EM DESACORDO. CASO SIMILAR COM DESFECHO OPOSTO NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. ERRO SEM MAIORES DIMENSÕES. NÃO CONFIGURADA A INTENÇÃO DA PRÁTICA CONTÍNUA DE COBRANÇAS INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO. AFASTAMENTO DAS IMPUTAÇÕES DESCRITAS NA PORTARIA INSTAURADORA DO PROCESSO. ABSOLVIÇÃO. (Recurso Administrativo n. 0081885-36.2019, Conselho da Magistratura, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 12-12-2019)

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o recurso administrativo nº 0048142-07.2015.8.26.0100, entendeu que: “A responsabilidade disciplinar administrativa do notário ou do

registrador não pode prescindir da verificação de conduta dolosa ou culposa do imputado.”

Em razão disso, considerando a falta de elementos probatórios a comprovar a permanência das condutas analisadas e, ainda, a presumida boa-fé do requerido, entendo serem inviáveis quaisquer punições disciplinares no presente caso, servindo este procedimento administrativo disciplinar para fins de orientação do requerido sobre o proceder adequado em cada uma das inconsistências, sob pena de futuras punições.

Consequentemente, a absolvição do requerido é a medida de rigor. Ante o exposto, com fulcro na Lei n. 8.935/94, ABSOLVO o tabelião ACÁCIO MOSER das infrações disciplinares previstas no art. 31, III e V, da Lei n. 8.935/94 e decorrentes da correição ordinária periódica realizada no 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de Indaial, no período de 22 a 26 de novembro de 2021 pela CGJ-TJSC, de modo que estes autos servirão para fins de orientação do requerido sobre o proceder adequado em cada uma das inconsistências, sob pena de futuras punições. Sem custas e honorários.

P. R. I.

Preclusa a decisão, oficie-se à CGJ-TJSC sobre a presente decisão.

Após, inexistindo outras providências, arquivem-se.

0045562-61.2021.8.24.0710.

SENTENÇA

Cuido de procedimento administrativo preparatório instaurado por decisão da Direção do Foro da Comarca de Indaial (doc. 6067346), em desfavor do tabelião Renan Altair Nardi, para apurar as infrações disciplinares previstas no art. 31, III e V, da Lei n. 8.935/94, sujeitas à sanção disciplinar de repreensão ou pena de multa, com fundamento no art. 32, I e II, c/c art. 34, ambos da Lei n. 8.935/94, decorrente da correição ordinária periódica realizada no 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de Indaial, no período de 08 a 12 de novembro de 2021.

O requerido foi citado (doc. 6074036) e apresentou tempestivamente os esclarecimentos solicitados, aduzindo que: a) reconhece a irregularidade apontada; b) o problema encontrava-se no sistema informatizado utilizado pela serventia; c) contratou nova empresa para fornecimento de software; d) o problema foi pontual, decorrente de adaptação ao novo sistema; e) os equívocos já foram corrigidos; f) o interessado foi ressarcido dos valores cobrados a maior. Finalizou requerendo sua absolvição, servindo a decisão como orientação (doc. 6128186). Requereu a utilização de prova emprestada dos autos nº 0084056-63.2019.8.24.0710 (doc. 7332908)

É o relatório. Fundamento e decido.

Mérito

Cuido de procedimento administrativo preparatório instaurado por decisão da Direção do Foro da Comarca de Indaial (doc. 6067346), em desfavor do tabelião Renan Altair Nardi, para apurar as infrações disciplinares previstas no art. 31, III e V, da Lei n. 8.935/94, notadamente a cobrança de folha excedente em atas notariais, sem a utilização dos respectivos versos, (Livro 144 - Folha 101F até Folha 112F e ausência de cobrança de folha excedente na Ata Notarial do Livro 152 - Folha 149F até 155V).

Disciplina a Lei n. 8.935/94:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato. (sem grifo na norma)

No caso em análise, diante das alegações apresentadas pelo requerido e das provas constantes nos autos - inclusive mediante prova emprestada do processo nº 0084056-63.2019.8.24.0710 - verifica-se que as irregularidades apontadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC são incontroversas. A controvérsia reside apenas na existência de dolo ou culpa nas condutas do requerido e na necessidade de aplicação de sanção administrativa. Sobre esses pontos, não há respaldo para a imposição de medidas disciplinares.

Não verifico nos autos indícios suficientes a concluir que o requerido agiu com dolo ou desídia em relação às condutas apontadas.

Isso porque, restou comprovado que a cobrança de folha excedente em atas notariais decorria de falha do sistema de automação utilizado pela serventia que contava com programação que contabilizava de forma automática frente e verso da folha para cobrança, ainda que o verso não fosse utilizado para impressão. Igual situação foi relatada pelo tabelião responsável pelo 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Indaial Acácio Moser, do consultor jurídico daquela serventia Cleiton André Moser e da ex-funcionária Catharine R. C. Riemer (instrução processual – autos nº 0084056-63.2019.8.24.0710, doc. 6110583).

Após constatar a irregularidade, o requerido contratou outra empresa para fornecer o software utilizado pela serventia e orientou os funcionários em relação ao manuseio do novo programa a fim de evitar cobranças irregulares. Ressalta-se que tal fato ocorreu de modo isolado, sem outras incidências em escrituras de semelhante espécie, antes ou depois dos fatos. Não obstante, exsurtem informações de que os valores já teriam sido devolvidos aos lesados (documentos anexos à defesa administrativa).

Embora este Juízo reconheça que o delegado responde por falhas em seu sistema de automação - ainda que decorrentes de terceiros contratados – tratam-se, no caso, de irregularidades pontuais, as quais já foram imediatamente sanadas pelo requerido.

Ressalte-se que no Processo Administrativo nº 0084056-63.2019.8.24.0710, que trata de situação análoga à desses autos, houve absolvição do tabelião.

Nesse ponto, utilizo trecho da decisão do processo nº 0084056-63.2019.8.24.0710, que assim dispôs:

Vale registrar, em acréscimo, que o requerido é portador de bons antecedentes, pois jamais respondeu a outro processo administrativo disciplinar em quase três décadas de serviço notarial. Essas circunstâncias, por certo, sugerem a sua boa-fé.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em caso semelhante, assim

se manifestou:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ITAPOÁ. PORTARIA N. 4/2019, DO JUÍZO DA COMARCA DE ITAPOÁ. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. REPREENSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO DO DELEGATÁRIO. COBRANÇA EQUIVOCADA DE EMOLUMENTOS. EQUÍVOCO DE INTERPRETAÇÃO. ORIENTAÇÃO COMO FINALIDADE PRIMORDIAL DAS CORREIÇÕES. HISTÓRICO DISCIPLINAR POSITIVO. AUSÊNCIA DE RISCO À ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE MAIORES CONSEQUÊNCIAS. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES COBRADOS EM DESACORDO. CASO SIMILAR COM DESFECHO OPOSTO NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. ERRO SEM MAIORES DIMENSÕES. NÃO CONFIGURADA A INTENÇÃO DA PRÁTICA CONTÍNUA DE COBRANÇAS INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO. AFASTAMENTO DAS IMPUTAÇÕES DESCRITAS NA PORTARIA INSTAURADORA DO PROCESSO. ABSOLVIÇÃO. (Recurso Administrativo n. 0081885-36.2019, Conselho da Magistratura, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 12-12-2019)

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o recurso administrativo nº 0048142-07.2015.8.26.0100, entendeu que: “A responsabilidade disciplinar administrativa do notário ou do registrador não pode prescindir da verificação de conduta dolosa ou culposa do imputado.”

Em razão disso, considerando a falta de elementos probatórios a comprovar a permanência das condutas analisadas e, ainda, a presumida boa-fé do requerido, entendo serem inviáveis quaisquer punições disciplinares no presente caso, servindo este procedimento administrativo disciplinar para fins de orientação do requerido sobre o proceder adequado em cada uma das inconsistências, sob pena de futuras punições.

Consequentemente, a absolvição do requerido é a medida de rigor. Ante o exposto, com fulcro na Lei n. 8.935/94, ABSOLVO o tabelião RENAN ALTAIR NARDI das infrações disciplinares previstas no art. 31, III e V, da Lei n. 8.935/94 e decorrentes da correição ordinária periódica realizada no 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de Indaial, no período de 08 a 12 de novembro de 2021 pela CGJ-TJSC, de modo que estes autos servirão para fins de orientação do requerido sobre o proceder adequado em cada uma das inconsistências, sob pena de futuras punições. Sem custas e honorários.

P. R. I.

Preclusa a decisão, officie-se à CGJ-TJSC sobre a presente decisão.

Após, inexistindo outras providências, arquivem-se.

Tribunal de Justiça			
Presidência	1	Expediente	21
Portaria			
Conselho da Magistratura	1	Diretoria de Gestão de Pessoas	21
Edital de Publicação de Acórdãos		Edital	21
Corregedoria-Geral da Justiça	1	Comarcas	24
Decisão			
Diretoria-Geral Administrativa	12	Capital	24
Expediente		Vara Regional de Garantias - Portaria	24
Diretoria de Planejamento e Finanças	13	Chapecó	29
Relação		1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público - Decisão	29
Diretoria de Material e Patrimônio	20	2ª Vara da Fazenda Pública - Decisão	29
Extrato		Garuva	31
		Direção do Foro - Decisão	31
		Indaial	34
		Direção do Foro - Decisão	34



Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Tribunal de Justiça

Des. Rubens Schulz

Presidente

Des. André Luiz Dacol

1º Vice-Presidente

Des. Dinart Francisco Machado

Corregedor-Geral da Justiça

Des. José Agenor de Aragão

2º Vice-Presidente

Des. Márcio Rocha Cardoso

3º Vice-Presidente

Desa. Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial